



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS/TO
Dianópolis/TO, 3 de outubro de 2025.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS/TO

Devidamente revisada, atualizada e emendada de forma consolidada.

Promulgada em 3 de outubro de 2025

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES - ANO 2025

Ver. Jurimar José Júnior Trindade (Júnior Trindade)

Presidente

Ver. Leandro de Sousa Guedes (Leandro Guedes)

Vice-Presidente

Ver. Edna de Jesus Vieira (Prof^a. Edna Vieira)

1^a Secretária

Ver. Genivaldo Ferreira dos Santos (Gena Ferreira)

2^o Secretário

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE DIANÓPOLIS/TO - 2025/2028

Ver. Jurimar José Júnior Trindade (**Júnior Trindade**)

Ver. Leandro de Sousa Guedes (**Leandro Guedes**)

Ver. Edna de Jesus Vieira (**Prof^a. Edna Vieira**)

Ver. Genivaldo Ferreira dos Santos (**Gena Ferreira**)

Ver. Ailton de Almeida Maciel (**Ailton da Vitória**)

Ver. Ailton Rodrigues de Araújo (**Capitão Ailton**)

Ver. Antônio Rodrigues Quirino (**Antônio Quirino**)

Ver. Giullian Oliveira Carmo (**Julian Oliveira**)

Ver. Hamurab Ribeiro Diniz (**Dr. Hamurab Diniz**)

Ver. Tiago Dias Cardoso (**Tiago Cardoso**)

Ver. Weberly de Sousa Marques (**Manin do Zorra**).

Parte inferior do formulário

Parte inferior do formulário

**COMPONENTES DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE REFORMULAÇÃO, REVISÃO
ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA -**

Ver. Leandro de Sousa Guedes - Presidente

Ver. Hamurab Ribeiro Diniz - Relator

Ver. Ailton de Almeida Maciel - Membro

Sumário

[TÍTULO I 9](#)

[DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS 9](#)

[TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO 11](#)

[CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 11](#)

[Seção I Da Criação, Organização e Supressão de Distritos 12](#)



CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO	12
CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	15
CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES	19
TÍTULO III	20
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	20
CAPÍTULO I	20
DO PODER LEGISLATIVO	20
Seção I	20
Da Câmara Municipal	20
Seção II	26
Dos Vereadores	26
Seção III	30
Da Mesa da Câmara	30
Seção IV	32
Da Presidência da Câmara	32
Seção V	33
Da Sessão Legislativa Ordinária	33
Seção VI	34
Da Sessão Legislativa Extraordinária	34
Seção VII	35
Das Comissões	35
Seção VIII	37
Do Processo Legislativo	37
Seção IX	44
Da Fiscalização e dos Controles	44
CAPÍTULO II	47
DO PODER EXECUTIVO	47
Seção I	47
Do Prefeito e Vice-Prefeito	47
Seção II	51
Das Atribuições do Prefeito Municipal	51
Seção III	53
Da Responsabilidade do Prefeito	53
Seção IV	56
Dos Secretários Municipais e Gestores de Fundos	56
Seção V	59
Dos Conselhos do Município	59
Seção VI	60
Da Representação do Município em Juízo e da Assessoria Jurídica	60
Seção VII	61
Administração Distrital	61
Seção VIII	62
Da Consulta Popular	62
TÍTULO IV	63
Da Organização do Governo Municipal	63
CAPÍTULO I	63
Do Planejamento Municipal	63
CAPÍTULO II	64
Da Administração Municipal	64
CAPÍTULO III	65
Do Registro dos Atos Administrativos	65



CAPÍTULO IV 66

Das Obras e dos Serviços Públicos Municipais 66

CAPÍTULO V 68

Dos Servidores Públicos Municipais 68

TÍTULO V 71

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA 71

CAPÍTULO I 71

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 71

CAPÍTULO II 73

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR 73

CAPÍTULO III 75

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS 75

CAPÍTULO IV 76

DO ORÇAMENTO 76

TÍTULO VI 82

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA 82

CAPÍTULO I 82

DA ATIVIDADE ECONÔMICA 82

CAPÍTULO II 85

DA POLÍTICA URBANA 85

CAPÍTULO III 86

DA POLÍTICA RURAL 86

TÍTULO VII 88

DA ORDEM SOCIAL 88

CAPÍTULO I 88

DISPOSIÇÃO GERAL 88

CAPÍTULO II 89

DA SAÚDE 89

CAPÍTULO III 91

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL 91

CAPÍTULO IV 92

DA EDUCAÇÃO 92

CAPÍTULO V 96

DA CULTURA 96

CAPÍTULO VI 98

DO DESPORTO E DO LAZER 98

CAPÍTULO VII 100

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA 100

CAPÍTULO VIII 101

DA POLÍTICA DE TURISMO 101

CAPÍTULO IX 104

DO MEIO AMBIENTE 104

CAPÍTULO X 111

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA 111

CAPÍTULO XI 113

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL 113

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS/TO

Devidamente revisada, atualizada e emendada de forma consolidada.

Promulgada em 3 de outubro de 2025

Dispõe sobre a Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de Dianópolis - TO, dando-lhe nova



redação em todo o seu texto e renumerando todos os seus artigos e dá outras providências.

O PLENÁRIO aprovou e a MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIANÓPOLIS - TO, nos termos do art. 29 da Constituição da República, c/c o art. 51, I, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica, promulga a seguinte revisão geral da Lei Orgânica deste município dando ao seu texto nova redação e renumerando todos os seus artigos.

Nós, representantes do povo de Dianópolis, Estado do Tocantins, no exercício do poder constituinte decorrente, invocando a proteção de Deus, inspirados nos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Tocantins, e tendo por objetivo assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Dianópolis.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Dianópolis - TO, pessoa jurídica de direito público interno, integra, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos das Constituições da República e do Estado do Tocantins, bem como desta Lei Orgânica.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º Ressalvados os casos previstos em lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, bem como a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Art. 5º O Município de Dianópolis - TO tem como valores fundamentais:

I - a preservação de sua autonomia como unidade federativa;

II- a plena cidadania;

III- a dignidade da pessoa humana;

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V- a justiça social;

VI - o pluralismo político.

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município todos os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observadas as Constituições Federal e Estadual.

§ 3º São direitos sociais a saúde, a educação, a cultura, o trabalho, a moradia, a segurança, a proteção à maternidade, à gestante e à infância, a assistência ao idoso, à pessoa com deficiência e aos desamparados, bem como o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 4º Fica assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 6º São objetivos prioritários do Município, em cooperação com a União e o Estado:

I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;



- IV - promover o bem de todos;
- V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;
- VII - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- VIII - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira;
- IX - preservar o patrimônio paisagístico como condição indispensável ao desenvolvimento econômico da cadeia produtiva do turismo, como um dos vetores do desenvolvimento da qualidade e quantidade dos empregos, condizente com os esforços do Poder Público na melhoria da educação formal e cultural dos munícipes;
- X - preservar os recursos naturais como condição indispensável ao desenvolvimento de uma agropecuária sustentável, aqui denominada "agroecológica", objetivando:
 - a) harmonizar a atividade rural com o desenvolvimento turístico;
 - b) melhorar a qualidade de vida dos produtores e trabalhadores rurais;
 - c) melhorar a qualidade dos alimentos e da saúde da população;
- XI - dispor sobre a organização, administração e execução de serviços locais;
- XII - celebrar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, Estados e Municípios, para execução de suas leis e serviços públicos.

Art. 7º É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância.

Art. 8º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A cidade de Dianópolis - TO é a sede do Município.

Parágrafo único. O topônimo poderá ser alterado na forma prevista pela Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 10. São símbolos do Município de Dianópolis - TO:

- I - a Bandeira;
- II - o Hino;
- III - o Brasão;
- IV - as cores, sendo o verde, amarelo e azul.

Parágrafo único. Lei complementar poderá instituir outros símbolos e disciplinar o respectivo uso.

Art. 11. O território do Município de Dianópolis - TO compreende o espaço físico-geográfico sob seu domínio, conforme disposições legais aplicáveis.

Seção I Da Criação, Organização e Supressão de Distritos

Art. 12. Compete ao Município criar, organizar e suprimir distritos, observada a Lei Complementar Estadual.



CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 13. São bens do Município:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;
- III - os rendimentos provenientes dos seus bens, da execução de obras e da prestação de serviços.

Art. 14. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços, que serão administrados por seu Presidente.

Art. 15. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, de interesse público devidamente justificado e de autorização legislativa.

Parágrafo único. A proposta de lei visando à aquisição de bens imóveis deverá informar, no mínimo, a localização, o preço e a finalidade da aquisição, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à demonstração de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes regras:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta última nos casos de:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade, quando o donatário não for pessoa jurídica de direito público;
- b) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos da lei de licitações e contratos vigente;
- c) doação em pagamento;
- d) investidura;
- e) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de imóveis residenciais em programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250m², inseridos em programas de regularização fundiária de interesse social;
- g) alienação a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

II - quando móveis, dependerá de licitação, que poderá ser dispensada nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins sociais;
- b) permuta;
- c) venda de ações, negociadas em bolsa ou na forma legalmente estabelecida;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º Em relação aos bens imóveis, dar-se-á preferência à concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação, em vez da venda ou da doação.

§ 2º A licitação poderá ser dispensada quando o bem se destinar a concessionária de serviços públicos, entidade assistencial ou outro caso de relevante interesse público devidamente justificado.

§ 3º Considera-se investidura a alienação, mediante prévia avaliação e autorização legislativa, aos proprietários de imóveis lindeiros, de área remanescente ou resultante de obra pública inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 4º A doação com encargos deverá conter, em seu instrumento, a descrição completa destes, os prazos de cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Art. 17. O uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei específica e de licitação, dispensada esta última por lei municipal quando se tratar de uso por concessionária de serviço público, entidade assistencial ou outro caso de relevante interesse público devidamente



justificado.

§ 2º A concessão de bens públicos de uso comum dependerá de autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso de bem público será feita a título precário e mediante decreto.

§ 4º A autorização de uso será formalizada por portaria, a título precário, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, salvo se destinada a canteiro de obra pública, hipótese em que corresponderá ao prazo da obra.

Art. 18. Poderá ser cedido a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo às atividades municipais e que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os recebeu.

§ 1º Em caso de hipossuficiência comprovada, a remuneração poderá ser dispensada.

§ 2º A cessão somente poderá ocorrer dentro do território municipal.

§ 3º Na hipótese de serviços em áreas limítrofes que ultrapassem a circunscrição municipal, a cessão dependerá de convênio prévio entre os Municípios envolvidos.

Art. 19. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20. A exploração de jazidas de minério dar-se-á na forma estabelecida na Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 21. Compete privativamente ao Município:

I - emendar a Lei Orgânica Municipal;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre assuntos de interesse local;

IV - assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e de suas liturgias, em templos e espaços públicos, nos termos da Constituição Federal;

V - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, observadas as diretrizes do Plano Diretor, se houver;

VI - organizar, nos limites da lei, a estrutura administrativa local, observando a competência de cada Poder;

VII - organizar, nos limites da lei, a política administrativa de interesse local, especialmente nas áreas de saúde, educação e meio ambiente;

VIII - exercer o poder de polícia administrativa;

IX - dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;

X - disciplinar o trânsito e tráfego no Município, dispondo, em especial:

a) sobre a sinalização das vias urbanas e estradas vicinais, regulamentando e fiscalizando sua utilização;

b) sobre os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos em vias públicas;

c) sobre o transporte coletivo, que poderá ser operado mediante concessão ou permissão, mediante licitação, fixando itinerários, pontos de parada e tarifas;

d) sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento e tarifas de táxis e moto-táxis;

e) sobre locais de estacionamento, zonas de silêncio, áreas de trânsito especial e horários de funcionamento;

XI - dispor sobre o quadro de servidores, planos de carreira, remuneração e regime jurídico;

XII - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XIII - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual,



- cumprindo a legislação aplicável, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- XIV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas receitas, assegurada a prestação de contas e a publicidade dos balancetes;
- XV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- XVI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo, abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- XVII - adquirir bens, inclusive por desapropriação ou leilão, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- XVIII - constituir e extinguir guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
- XIX - celebrar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, os Estados e outros Municípios;
- XX - celebrar convênios com polícias, corpo de bombeiros e defesa civil;
- XXI - licenciar a execução de obras;
- XXII - interditar edificações em ruínas ou insalubres e demolir construções que ofereçam risco;
- XXIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, ou cassar o alvará daqueles que se tornarem nocivos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar;
- XXIV - exercer inspeção e fiscalização sanitária e ambiental, respeitadas as legislações federal e estadual;
- XXV - fiscalizar a produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, produtos farmacêuticos e substâncias nocivas;
- XXVI - regulamentar, autorizar e fiscalizar o comércio eventual ou ambulante, inclusive de papéis e resíduos recicláveis;
- XXVII - dispor sobre a limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos, observadas as normas ambientais;
- XXVIII - regular, conceder, permitir e fiscalizar os serviços de táxi, moto-táxi e plataformas de transporte por aplicativo;
- XXIX - regular os serviços funerários, administrar cemitérios públicos e fiscalizar os privados;
- XXX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas;
- XXXI - disciplinar, autorizar e fiscalizar feiras, comércio de artesanato, competições esportivas, espetáculos e diversões públicas;
- XXXII - proteger o patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação federal e estadual;
- XXXIII - disciplinar a publicidade externa em logradouros e locais de acesso público;
- XXXIV - elaborar o Plano Diretor e o Código de Posturas;
- XXXV - conceder licença ou autorização para estabelecimentos e fixar condições e horários de funcionamento;
- XXXVI - prestar serviços de saúde à população, em cooperação com a União, o Estado e organismos correlatos;
- XXXVII - manter programas de educação infantil, primeira infância, ensino fundamental e inclusão educacional;
- XXXVIII - estabelecer e impor penalidades por infrações legais e regulamentares;
- XXXIX - baixar normas reguladoras de edificações, autorizar e fiscalizar obras e demolições;
- XL - prover instalações adequadas à Câmara Municipal;
- XLI - exercer, com a cooperação da União e do Estado, a fiscalização fitozoossanitária;
- XLII - organizar e manter a Guarda Municipal;
- XLIII - promover políticas públicas para a proteção, defesa e bem-estar animal;
- XLIV - criar e manter instrumentos digitais de transparência da gestão pública.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo não esgotam o poder privativo do Município, desde que atendam ao interesse local, ao bem-estar da população e não conflitem com a competência federal e estadual.



Art. 22. Compete ao Município, com a cooperação da União e do Estado:

I - manter programas de educação infantil, primeira infância, ensino fundamental e inclusão educacional;

II - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III - manter programas sociais de proteção à criança, ao adolescente, à gestante, à primeira infância, ao jovem, ao idoso, às pessoas com deficiência e às pessoas LGBTQIA+;

IV - adotar medidas permanentes de prevenção, monitoramento e controle das queimadas e incêndios no território municipal;

V - promover políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero, assegurando proteção e apoio às vítimas.

Art. 23. É de competência comum do Município, do Estado e da União:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica, bem como conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia da pessoa com deficiência;

III - proteger documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis;

IV - impedir a destruição ou descaracterização de obras e bens culturais;

V - proporcionar acesso à cultura, à ciência, à educação, ao lazer e à tecnologia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para a cidadania e à qualificação para o trabalho;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - garantir a defesa do solo, dos recursos naturais, da fauna e da flora, criando áreas de preservação e lazer;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de habitação e saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e promover a inclusão social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

XII - implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII - dedicar especial proteção à família, à gestante, à primeira infância, à criança, ao adolescente, ao jovem, às pessoas LGBTQIA+, às pessoas com deficiência e ao idoso.

§ 1º O Município observará o disposto em lei complementar federal para efetivar a cooperação prevista no caput.

§ 2º O Município poderá participar, em conjunto com União, Estado ou outros Municípios, de pessoa jurídica de direito público, quando se tratar de interesse público comum.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 24. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - subvencionar ou, por qualquer meio, auxiliar propaganda político-partidária, pessoal ou alheia aos interesses da Administração Pública, inclusive por imprensa, rádio, televisão, alto-falantes ou outros meios de comunicação;

IV - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus reais, bem como conceder isenções, incentivos, benefícios fiscais ou remissões de dívidas, sem autorização expressa da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

V - criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências entre eles.

Parágrafo único. É dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento



para o funcionamento de templos religiosos, bem como é vedada limitação de caráter geográfico à sua instalação, salvo as exigências necessárias à segurança dos frequentadores e à proteção do meio ambiente.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 25. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º A Câmara Municipal de Dianópolis é composta de 11 (onze) Vereadores, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 2º O número de Vereadores é fixado por meio de proposta de emenda à Lei Orgânica, observados os limites e prazos estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 3º A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do Município apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecida até 180 (cento e oitenta) dias antes desta, produzindo efeitos na legislatura subsequente, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º O funcionamento da Câmara Municipal observará o que dispuser resolução do Poder Legislativo.

§ 5º Constitui ato atentatório à dignidade do Parlamento Municipal frustrar e deixar de impulsionar processos administrativos cuja execução ocorra com recursos financeiros destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva.

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de interesse e competência do Município e, especialmente, sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, para adequá-la à realidade municipal;

II - sistema tributário, isenção, anistia e remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA), dentro dos prazos legais, bem como créditos adicionais suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, observado o disposto na legislação federal;

V - concessão de auxílios, subvenções e quaisquer outras transferências de recursos, com prestação de contas nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas as Constituições Federal e Estadual;

VII - concessão ou permissão de uso de bens públicos municipais e autorização para gravá-los com ônus reais;

VIII - alienação de bens imóveis, nos termos da legislação pertinente;

IX - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária específica ou nos casos de doação sem encargos;

X - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, mediante consulta plebiscitária à



população do Município, observada a legislação estadual;

XI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, observadas as normas constitucionais;

XII - Plano Diretor e suas modificações;

XIII - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e delimitação do perímetro urbano;

XIV - alteração ou denominação de prédios e logradouros públicos, conforme esta Lei Orgânica, a legislação aplicável e o Regimento Interno;

XV - concessão de direito real de uso de bens municipais;

XVI - criação de órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações públicas, bem como constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

XVII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas as normas das Constituições Federal e Estadual;

XVIII - normas gerais de ordenação urbanísticas e regulamentos sobre ocupação de uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

XIX - concessão e cassação de licenças para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares;

XX - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para a fixação de tarifas a serem cobradas;

XXI - critérios para exploração dos serviços de táxi e moto-táxi e para outras plataformas de transporte por aplicativo, bem como a fixação de suas tarifas;

XXII - Plano de Desenvolvimento Urbano e suas modificações;

XXIII - instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XXIV - autorização para participação em consórcios com outros Municípios ou com entidades intermunicipais;

XXV - autorização para aplicação de disponibilidades financeiras do Município no mercado aberto de capitais, na forma da lei;

Art. 27. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - receber o compromisso e dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

II - eleger e destituir sua Mesa Diretora;

III - constituir suas comissões, observando-se a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

IV - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

V - dispor, mediante resolução, sobre sua organização e funcionamento; e, mediante lei sobre a criação, provimento e remuneração de cargos de sua estrutura, observadas as limitações constitucionais;

VI - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão judicial definitiva;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador e afastá-los definitivamente nos casos previstos em lei;

IX - conceder licenças:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente, dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos termos do Regimento da Câmara Municipal;

c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

X - requisitar do Prefeito e Secretários ou de outras autoridades municipais, informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos à sua fiscalização ou relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem fornecidas imediatamente ou em prazo não superior a



- 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, desde que mediante justificativa;
- XI - julgar as contas mensais e anuais do Município, obedecidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, e na forma da Lei;
- XII - representar para intervenção estadual no Município, nos casos previstos;
- XIII - requisitar, até o dia 20 de cada mês, o numerário destinado às suas despesas;
- XIV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, bem como elaborar e votar seu Regimento Interno;
- XV - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XVI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XVII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários do Município nas infrações político-administrativas;
- XVIII - deliberar sobre veto do Prefeito;
- XIX - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas ou qualquer outra forma de disposição de bens públicos;
- XX - ordenar a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas, por solicitação deste órgão;
- XXI - fixar, por meio de lei, observando o art. 29, V, da Constituição Federal os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais:
- a) os subsídios poderão ser revisados anualmente por lei, na mesma data-base e pelo mesmo índice da revisão geral anual, observados os limites constitucionais e da LRF;
 - b) é garantido o 13º subsídio e o terço constitucional de férias, nos termos do art. 7º, VIII e XVII, da Constituição da República;
 - c) o subsídio do Prefeito, ao ser fixado, não será inferior à maior remuneração de servidor municipal, respeitado o art. 37, XI, da Constituição;
- XXII - fixar, por meio de lei, em cada legislatura para vigorar na subsequente, os subsídios dos Vereadores, nos limites do art. 29, VI e VII, da Constituição Federal:
- a) os subsídios poderão ser revisados anualmente por lei, na mesma data-base e pelo mesmo índice da revisão geral anual, observados os limites constitucionais e da LRF;
 - b) é garantido o 13º subsídio e o terço constitucional de férias, nos termos do art. 7º, VIII e XVII, da Constituição da República;
- XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XXV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto público de, no mínimo, dois terços dos membros, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na Câmara;
- XXVI - mudar temporariamente sua sede, dia e/ou horário de reuniões, mediante deliberação do Plenário, na forma regimental;
- XXVII - participar, com outras Câmaras Municipais, de proposta de emenda à Constituição Estadual, na forma do art. 26, III, da Constituição do Estado do Tocantins;
- XXVIII - conceder, mediante decreto legislativo, aprovado por dois terços dos Vereadores, títulos honoríficos e outras homenagens;
- XXIX - ordenar a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas, a seu pedido;
- XXX - fixar o número de Vereadores a serem eleitos, para vigorar na legislatura subsequente, mediante proposta de emenda à Lei Orgânica, observados os parâmetros constitucionais;
- XXXI - instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores;
- XXXII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros Municípios, com o Estado e a União;
- XXXIII - aprovar contratos de concessão de serviço público, na forma da lei;
- XXXIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXXV - criar cota para despesas das atividades parlamentares;
- XXXI - instituir vale-alimentação e vale-refeição para Vereadores e servidores do Poder Legislativo, na forma da lei;



XXXII - contratar plano de saúde para Vereadores e servidores da Câmara, na forma da lei.

Parágrafo único. Se a Câmara não fixar os subsídios para a legislatura subsequente (incisos XVII e XVIII), permanecem os vigentes, admitida revisão monetária pela inflação oficial do exercício imediatamente anterior.

Art. 28. A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderá:

I - convidar o Prefeito e convocar Secretários Municipais e demais assessores para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto determinado; a ausência injustificada configura crime de responsabilidade;

II - solicitar informações e requisitar documentos ao Prefeito, aos Secretários e demais assessores sobre assuntos da Administração Municipal; a recusa, o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis ou a prestação de informações falsas configura crime de responsabilidade.

§ 1º O convite ao Prefeito e a convocação aos Secretários e assessores dependerão de aprovação do Plenário por maioria absoluta, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º O prazo para prestar informações e/ou encaminhar documentos é de 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez por igual período, se requerido com justificativa aceita pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º O não atendimento aos prazos dos §§ 1º e 2º autoriza o Presidente a requerer intervenção do Poder Judiciário e a levar ao Plenário a responsabilização do Prefeito.

§ 4º O Prefeito, Secretários e assessores poderão comparecer a qualquer reunião da Câmara ou de suas comissões, por iniciativa própria, mediante requerimento, para expor assunto relevante da Administração.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 29. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro em sessão solene (preparatória) de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os mesmos prestarão compromisso e tomarão posse, ocasião em que prestarão compromisso e tomarão posse:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER, COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO. ASSIM O PROMETO”.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de perda de mandato.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores devem desincompatibilizar-se de impedimentos e apresentar declaração de bens.

§ 3º A declaração de bens será atualizada anualmente e na data do término do mandato, sob pena de responsabilização e impedimento para exercício de outro cargo, eletivo ou não, no Município.

§ 4º Imediatamente após a posse, os Vereadores, sob a presidência do mais votado, e havendo maioria absoluta, elegerão os membros da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º Não havendo número suficiente para eleição da Mesa, a Presidência será exercida pelo Vereador mais votado, que convocará sessões diárias até sua eleição.

Art. 30. O mandato do Vereador será remunerado por subsídio fixado por lei, observado o art. 29, VI, da Constituição Federal.

Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:

I - para tratar de doença sua ou de cônjuge/companheiro(a) ou filhos, devidamente comprovada;

II - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município, dirigente máximo de entidade da administração indireta na esfera federal,



estadual ou municipal, ou chefe de missão diplomática ou cultural temporária;

III - para tratar de interesse particular, por período não inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, sem remuneração, podendo reassumir antes do término;

IV - para gozo de licença-maternidade ou paternidade, conforme a legislação pertinente.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e IV, o Vereador será considerado em exercício para fins de subsídio.

§ 2º O licenciado poderá reassumir a qualquer tempo, observado o inciso III, comunicando à Mesa Diretora.

Art. 32. Os Vereadores são invioláveis por suas palavras, votos e opiniões no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Dianópolis-TO.

Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber, aos Vereadores as normas do art. 62 da Constituição do Estado do Tocantins relativas aos Deputados Estaduais.

Art. 33. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

e) ter domicílio eleitoral e/ou domicílio residente diferente da 25ª Zona Eleitoral de Dianópolis e/ou da circunscrição do Município de Dianópolis.

Art. 34. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das vedações do artigo anterior;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um terço das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal com trânsito em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º Configura quebra de decoro, além do que dispuser o Regimento Interno, o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de Vereador ou de partido com representação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º A perda, extinção, cassação ou suspensão do mandato observará as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.

§ 5º Ao Vereador acusado é assegurado:

I - devido processo legal;

II - contraditório;

III - ampla defesa;



IV - publicidade;

V - motivação dos atos.

§ 6º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até decisão final.

Art. 35. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário ou Assessor Municipal, se licenciado para prestar serviços ao Executivo, podendo optar pelo subsídio do mandato;

II - licenciado na forma do art. 31 desta Lei Orgânica;

III - investido em cargo transitório de interesse do Município ou em missão temporária diplomática ou cultural.

Art. 36. Em caso de vaga, investidura em cargo ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias, o suplente será imediatamente convocado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente deverá tomar posse em até 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 37. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 38. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão a Mesa, em votação nominal e aberta, com posse automática.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado presidirá e convocará sessões diárias até a eleição da Mesa.

Art. 39. A Mesa compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, que se substituirão nessa ordem, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º A substituição será automática no impedimento do titular.

§ 2º A recusa injustificada do substituto em assumir configura falta de decoro e sujeita às responsabilidades cabíveis, inclusive perda do cargo na Mesa, mediante decisão da maioria absoluta.

§ 3º Ausentes todos os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência e designará Secretário provisório.

Art. 40. A eleição da Mesa obedecerá a esta Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

~~**Parágrafo único.** A eleição para o biênio subsequente ocorrerá em sessão especial logo após a primeira sessão ordinária da segunda sessão legislativa (segundo ano da legislatura), em turno único, com posse automática a partir de 1º de janeiro da terceira sessão legislativa.~~

Parágrafo único. A eleição para a renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio ocorrerá na primeira sessão ordinária do mês de outubro, em turno único, com posse automática a partir de 1º de janeiro da terceira sessão legislativa, mediante registro de chapas junto à Secretaria da Câmara até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026).

Art. 41. O mandato dos membros da Mesa é de dois anos, permitida uma reeleição para o mesmo cargo, independente da legislatura.

§ 1º Vagando cargo da Mesa, realizar-se-á eleição em até trinta dias, salvo o de Presidente, hipótese em que assumirá o Vice-Presidente.

§ 2º Afastamento por mais de seis meses implica vacância automática do cargo.

§ 3º Qualquer membro poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos Vereadores, nas hipóteses previstas em Regimento Interno ou em lei, elegendo-se substituto para completar o mandato.



Art. 42. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e propor projetos de lei que fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir atos de discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara e alterá-las quando necessário;
- III - suplementar dotações do Orçamento da Câmara, nos limites da lei orçamentária anual;
- IV - devolver ao Executivo o saldo de caixa ao final do exercício;
- V - enviar as contas do exercício ao Prefeito no prazo do Tribunal de Contas;
- VI - declarar a perda de mandato de Vereador, nas hipóteses previstas, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- VII - elaborar e enviar ao Executivo a proposta orçamentária da Câmara;
- VIII - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - convidar o Prefeito e convocar Secretários e assessores para informações;
- X - instituir verbas indenizatórias pelo exercício parlamentar e durante o recesso, na forma da lei, vedada a criação de indenizações específicas pelo exercício de cargos da Mesa Diretora;
- XI - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

Seção IV

Da Presidência da Câmara

Art. 43. Compete ao Presidente da Câmara, além do Regimento Interno:

- I - representar a Câmara em suas relações jurídicas, políticas e administrativas e dirigir sua administração;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar resoluções e decretos legislativos e leis com sanção tácita ou veto rejeitado;
- V - publicar atos da Mesa, resoluções, decretos legislativos e leis promulgadas;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos;
- VII - requisitar numerário e aplicar disponibilidades financeiras no mercado de capitais, na forma da lei;
- VIII - apresentar ao Plenário, anualmente, balancete de recursos recebidos e despesas realizadas;
- IX - solicitar intervenção no Município nos casos admitidos;
- X - manter a ordem no recinto, podendo solicitar força policial ou contratar segurança privada;
- XI - prover a gestão de pessoal da Câmara, nos termos da lei;
- XII - contratar servidores por tempo determinado, na forma da lei;
- XIII - representar por inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XIV - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo, nos casos previstos;
- XV - designar comissões permanentes e especiais, observadas as indicações partidárias;
- XVI - determinar a expedição de informações e certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As atribuições do Vice-Presidente e dos Secretários serão definidas no Regimento Interno.

Art. 44. O Presidente da Câmara somente votará:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir voto favorável de dois terços dos membros;
- III - em caso de empate;
- IV - no julgamento das contas do Prefeito.

§ 1º Não votará o Vereador com interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade.

§ 2º O voto será público, admitindo-se sessão secreta apenas por deliberação de dois terços dos membros.



§ 3º A presença do Presidente contará para quórum.

Seção V

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 45. A Câmara reunir-se-á anualmente de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 20 de dezembro, conforme o Regimento Interno.

§ 1º As reuniões que coincidirem com sábado, domingo ou feriado serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente ou para outra data previamente marcada e divulgada.

§ 2º - O período legislativo não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas, itinerantes ou comemorativas, conforme o Regimento Interno.

§ 4º Os dias e horários das sessões ordinárias serão fixados no Regimento Interno, observado o mínimo de cinco por mês.

§ 5º Poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, sendo que a sessão extraordinária deverá ser realizada em dia ou dias diversos das sessões ordinárias.

Art. 46. As sessões serão públicas, salvo deliberação de dois terços dos membros, por proposta da Mesa, quando houver motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou da segurança no recinto.

Art. 47. As sessões somente serão abertas pelo Presidente ou substituto com a presença mínima de um terço dos membros.

§1º Considera-se presente o Vereador que registrar presença (física ou virtual) até o início da ordem do dia e participar das votações.

§ 2º A falta de quórum ou de matéria não prejudica o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes.

§ 3º O Vereador que registrar presença e não participar das votações da ordem do dia será considerado ausente, anotando-se em ata.

Seção VI

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 48. A sessão extraordinária será convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivação e que esta motivação seja demonstrada, a convocação.

§ 1º Estando a Câmara em recesso, a convocação de sessão extraordinária, será feita com cinco dias de antecedência.

§ 2º A convocação do §1º pode ser reduzida para 48 (quarenta e oito horas) horas, se feita de forma virtual.

§ 3º Na sessão extraordinária, deliberar-se-á apenas sobre a matéria da convocação, ressalvado o § 4º.

§ 4º Medidas provisórias em vigor na data da convocação serão automaticamente incluídas na pauta.

§ 5º É vedado o pagamento de parcela indenizatória pela convocação.

§ 6º O Regimento Interno disciplinará este artigo.

Seção VII

Das Comissões



Art. 49. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, assegurada a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares.

§ 1º O Regimento Interno, ou o ato que criar a comissão, definirá sua constituição e atribuições.

§ 2º Compete às comissões, na matéria de sua competência:

I - discutir e votar projeto de lei que, nos termos do Regimento Interno, dispense apreciação do Plenário, salvo recurso de um terço dos membros;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais e assessores para informações;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento municipal e emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e sua execução;

VIII - acompanhar, junto ao Executivo, atos administrativos decorrentes de suas atribuições;

IX - discutir e emitir parecer sobre as matérias submetidas, na forma regimental.

§ 3º As comissões poderão requisitar parecer técnico, inclusive jurídico, sobre matérias em exame.

§ 4º No recesso parlamentar haverá comissão representativa, reproduzida, quanto possível, a proporcionalidade partidária, com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 5º Entidades da sociedade civil poderão requerer ao Presidente da Câmara autorização para apresentar sugestões às comissões; o deferimento caberá ao Presidente da respectiva comissão.

Art. 50. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), com poderes de investigação próprios e os previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, devidamente caracterizado no requerimento.

§ 2º O requerimento de criação de CPI não é aprovado em Plenário, basta a leitura durante as matérias de expediente.

§ 3º A CPI, inclusive durante o recesso, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário.

§ 4º Os membros serão designados pela Presidência, por indicação dos líderes, assegurada, quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 5º Não será criada CPI enquanto funcionarem pelo menos duas CPIs na Câmara.

§ 6º O Presidente da CPI requisitará à Presidência os meios, recursos e assessoramento necessários.

Art. 51. No interesse da investigação e observada a legislação específica, a CPI poderá:

I - requisitar servidores da Câmara e, em caráter transitório, de órgãos ou entidades da Administração Pública;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos de órgãos públicos, requerer a oitiva de Vereadores e Secretários, tomar depoimentos de autoridades e requisitar serviços de autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir seus membros ou servidores de sindicâncias ou diligências, comunicando previamente à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para investigações e audiências públicas;

V - fixar prazos para atendimento de providências ou diligências, sob as penas da lei, exceto quando de competência de autoridade judiciária;

VI - relatar separadamente fatos inter-relacionados, mesmo antes da conclusão dos demais.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e normas correlatas.

Art. 52. Ao término dos trabalhos, a CPI apresentará relatório circunstanciado, que será publicado no Portal da Transparência e, se houver, no Diário Oficial do Município, e encaminhado:

I - à Mesa, para providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou indicação, a ser incluído na Ordem do Dia em até cinco sessões;



- II - ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município, com documentação pertinente, para as medidas cabíveis;
 - III - ao Poder Executivo, para providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição da República e demais normas aplicáveis, assinalando prazo para cumprimento;
 - IV - à comissão permanente com maior pertinência temática, que fiscalizará o atendimento do inciso anterior;
 - V - ao Tribunal de Contas, para as providências dos arts. 32 da Constituição Estadual e 71 da Constituição da República.
- Parágrafo único.** Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara em até cinco dias úteis, contados da publicação do relatório.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 53. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 54. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - do Prefeito;
 - III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.
- § 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de, no mínimo, três quintos (3/5) dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo quando constituir subemenda para a qual serão exigidos os mesmos requisitos dispostos neste artigo.
- § 4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.
- § 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
- I - a integração do Município à Federação brasileira;
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a independência, a autonomia e a harmonia dos Poderes do Município.



Subseção III

Das Leis

Art. 55. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 56. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos, bem como o aumento de vencimentos dos servidores públicos municipais;
- V - Plano Diretor;
- VI - Código de Posturas;
- VII - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII - concessão de serviço público;
- IX - concessão de direito real de uso;
- X - alienação de bens imóveis;
- XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII - autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII - organização da Guarda Municipal;
- XIV - sistema municipal de ensino e suas diretrizes;
- XV - diretrizes municipais de saúde e de assistência social;
- XVI - organização previdenciária pública municipal;
- XVII - Código Sanitário;
- XVIII - Código de Zoneamento;
- XIX - regime jurídico dos servidores;
- XX - qualquer outra codificação.

§ 1º Os projetos de lei complementar serão discutidos e votados em dois turnos, sendo aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. Para aprovação das leis ordinárias exige-se votação em turno único, com voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58. Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Presidência.

Parágrafo único. O projeto de lei que implique despesa deverá ser acompanhado da indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento em vigor.

Subseção IV

Das Medidas Provisórias

Art. 59. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 1º As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes mediante decreto legislativo.

§ 2º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.



§ 3º Se a medida provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa.

Subseção IV

Das Leis Delegadas

Art. 60. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, as matérias reservadas à lei complementar e a legislação sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, sendo vedada qualquer emenda.

Subseção VI

Da Iniciativa de Leis Especiais

Art. 61. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e serviços públicos municipais;
- IV - criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 62. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei, resoluções e decretos legislativos que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores e dos subsídios dos agentes políticos municipais;
- III - organização administrativa e funcionamento de seus serviços.

Subseção VII

Da Iniciativa Popular

Art. 63. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, observado o seguinte:

- I - a proposta popular deverá conter a qualificação civil dos assinantes, bem como a indicação do número do respectivo título eleitoral;
- II - a proposta popular deverá estar adequada à técnica legislativa;
- III - a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV - o projeto de lei, se aprovado, deverá conter a inscrição "Iniciativa Popular".

Subseção VIII

Da Urgência e Sanção

Art. 64. O Prefeito poderá solicitar urgência, de forma motivada desde que seja demonstrada a



motivação, para apreciação de projeto de sua iniciativa considerado relevante.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, ressalvado o disposto no art. 66, § 4º, desta Lei Orgânica.

§ 2º O prazo estabelecido no § 1º não corre durante o recesso da Câmara Municipal nem se aplica a:

- I - projetos que dependam de quórum especial para aprovação;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica, leis complementares, codificações ou equivalentes;
- III - projetos relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- IV - projetos de créditos adicionais ou especiais.

Art. 65. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo descrito no caput, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Subseção IX

Do Veto e da Promulgação

Art. 66. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O veto deverá ser sempre motivado, e, quando parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em discussão e votação única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio público.

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º Se a lei não for sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, em sua falta, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo no mesmo prazo.

§ 6º A lei promulgada nos termos do § 5º produzirá efeitos a partir de sua publicação e deverá ser inserida nos registros físico e eletrônico das leis municipais.

§ 7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 5º.

§ 8º O prazo previsto no § 2º não corre durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 9º A manutenção do veto não restaura o texto originário da matéria alterada, suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Subseção X

Da Reapresentação de Matérias

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 68. O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões quanto ao mérito será



tido como rejeitado.

Subseção XI

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 69. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo será aprovado pelo Plenário, por maioria simples, em turno único de discussão e votação, e será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 70. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos.

Parágrafo único. A resolução será aprovada pelo Plenário, por maioria simples, em turno único de discussão e votação, e será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção IX

Da Fiscalização e dos Controles

Art. 71. A fiscalização orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, desde que solicitado e justificado, o prazo para o envio ao Poder Legislativo, pelo Executivo, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), exigíveis na forma da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e conforme normas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 2º O não atendimento do prazo estipulado no § 1º obrigará o Presidente da Câmara a solicitar a intervenção do Poder Judiciário junto ao Executivo Municipal.

Art. 72. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 73. As contas do Município ficarão disponíveis durante todo o exercício junto à Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, bem como no site do Tribunal de Contas do Estado, para exame e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 74. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Município;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargos em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais nos órgãos da administração municipal;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou pelo Estado;

VI - prestar informações solicitadas pela Câmara ou por suas comissões;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as



sanções previstas em lei, inclusive multa proporcional ao dano causado;

VIII - assinalar prazo para que o órgão municipal adote providências necessárias ao cumprimento da lei;

IX - examinar a legalidade de atos de procedimentos licitatórios, especialmente editais, atas de julgamento e contratos;

X - sustar a execução do ato impugnado, se não atendido, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º As contas do Município deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas pelo Prefeito no prazo fixado pelo próprio órgão, salvo disposição diversa em lei federal ou estadual.

§ 2º O Presidente da Câmara remeterá as contas do Legislativo ao Prefeito 30 (trinta) dias antes do prazo fixado pelo Tribunal de Contas.

§ 3º No primeiro e no último ano de cada mandato, o Prefeito deverá enviar à Câmara inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 75. A Comissão Permanente da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos.

§ 1º Não prestados ou sendo insuficientes os esclarecimentos, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo.

§ 2º Se o Tribunal de Contas entender pela irregularidade, a Comissão proporá à Câmara a sustação da despesa.

Art. 76. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas do Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à eficácia e eficiência, nos órgãos e entidades da administração municipal;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de irregularidades, darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 77. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários e demais órgãos da Administração, conforme estrutura estabelecida em lei.

Art. 78. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá às regras da Constituição Federal e da legislação eleitoral.

§ 1º São requisitos para o exercício desses cargos:

I - ser brasileiro;

II - ter no mínimo vinte e um anos de idade;

III - estar no pleno exercício dos direitos políticos;

IV - comprovar alfabetização.



§ 2º A chapa eleitoral será composta em conjunto pelo candidato a Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 79. Após a proclamação do resultado eleitoral, o Prefeito eleito poderá instituir equipe de transição de governo.

§ 1º O Poder Executivo em exercício deverá fornecer, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações essenciais sobre a situação do Município, incluindo:

- I - relatórios financeiros e orçamentários;
- II - contratos e convênios em execução;
- III - inventário atualizado dos bens móveis e imóveis;
- IV - quadro de pessoal e folha de pagamento.

§ 2º A recusa injustificada em fornecer informações caracterizará ato de improbidade administrativa.

§ 3º Conforme a Lei de Improbidade Administrativa, somente será configurado ato de improbidade quando houver dolo comprovado, sendo vedada a punição por mera irregularidade administrativa.

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro subsequente à eleição, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem coletivo e exercer, com honestidade e espírito público, o mandato que me foi confiado.”

§ 1º A posse dependerá da apresentação e registro de declaração de bens.

§ 2º O não comparecimento à posse no prazo de 10 (dez) dias acarretará a vacância do cargo, salvo motivo justificado.

§ 3º A declaração de bens deverá ser compatível com o padrão exigido pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), podendo ser disponibilizada em meio eletrônico oficial, resguardados os dados sigilosos.

Art. 81. O cargo de Prefeito será declarado vago em caso de:

- I - morte, renúncia ou perda de direitos políticos;
- II - condenação criminal transitada em julgado;
- III - não assunção do cargo no prazo legal, sem justificativa aceita pela Câmara;
- IV - cassação do mandato pela Câmara.

Parágrafo único. A perda de mandato em razão de condenação criminal somente ocorre após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 82. É vedado ao Prefeito, sob pena de perda do cargo:

- I - desde a diplomação:
 - a) celebrar contratos com o Município, salvo os de cláusulas uniformes;
 - b) exercer cargo ou emprego público, exceto o de professor concursado, em licença sem vencimentos;
- II - desde a posse:
 - a) ser sócio controlador ou dirigente de empresa contratada pelo Município;
 - b) patrocinar causas contra o Município ou entidades da Administração local;
 - c) acumular mandato eletivo com outro cargo público, salvo as exceções constitucionais.

§ 1º Essas restrições aplicam-se, no que couber, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais.

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara Municipal, por dois terços de seus membros, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O julgamento deverá observar os parâmetros do devido processo legal e ampla defesa em cassações políticas.

Art. 83. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito será de 4 (quatro) anos, com início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida uma única reeleição, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O mandato eletivo de Prefeito e Vice-Prefeito pode ser cassado em razão de compra de votos ou abuso de poder político, com possibilidade de inelegibilidade imediata.

Art. 84. Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deverá renunciar ao mandato nos prazos fixados pela legislação eleitoral.



Art. 85. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em suas ausências e impedimentos, e o sucederá em caso de vacância.

§ 1º O Vice-Prefeito auxiliará a Administração sempre que convocado.

§ 2º A recusa injustificada em substituir o Prefeito acarretará a perda do mandato.

Art. 86. Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão realizadas novas eleições na forma da Constituição Federal e da legislação eleitoral.

Parágrafo único. As novas eleições serão: diretas, se a vacância ocorrer nos três primeiros anos de mandato; e indiretas, se no último ano, conforme a legislação federal.

Art. 87. O Prefeito poderá solicitar licença à Câmara Municipal para:

I - tratar de assuntos particulares, sem remuneração;

II - tratar de saúde, mediante comprovação.

Parágrafo único. O Prefeito licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo.

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 89. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar na subsequente, observados os limites constitucionais.

Parágrafo único. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito estão sujeitos ao teto do subsídio dos Ministros do STF, observada a regra do art. 37, XI, da Constituição.

Art. 90. O Prefeito poderá solicitar licença à Câmara Municipal para:

I - tratar de saúde, devidamente comprovada;

II - tratar de assuntos particulares, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º A licença para assuntos particulares poderá ser concedida, negada, reduzida ou cassada a qualquer tempo pela Câmara Municipal.

§ 2º Durante a licença para assuntos particulares, o Prefeito não fará jus ao subsídio do cargo.

§ 3º As mesmas regras aplicam-se, no que couber, ao Vice-Prefeito.

§ 4º É permitido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito usufruir de licença-maternidade ou paternidade nos prazos previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Art. 91. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão afastar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 92. A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito é de competência da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito estão submetidos ao teto nacional do serviço público, equivalente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 93. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município em suas relações políticas, jurídicas e administrativas;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos em comissão;

IV - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, no todo ou em parte, por contrariedade ao interesse público ou por inconstitucionalidade;

VII - enviar ao Poder Legislativo os planos e projetos de desenvolvimento econômico e social, acompanhados de relatórios de execução e avaliação;

VIII - elaborar e apresentar ao Legislativo os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de



Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, nos prazos constitucionais;

IX - prestar contas anuais da Administração Municipal, no prazo legal, ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal;

X - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - remeter à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública;

XII - exercer o poder de polícia administrativa, na forma da lei;

XIII - administrar os bens municipais, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da lei;

XIV - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, nos termos da lei;

XV - desapropriar bens, nos casos e na forma previstos em lei;

XVI - celebrar convênios, ajustes, contratos e acordos de interesse do Município;

XVII - prestar à Câmara Municipal, por escrito, informações solicitadas no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável mediante justificativa;

XVIII - encaminhar à Câmara Municipal o plano de governo e relatórios anuais das atividades da Administração;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos municipais, aplicar a receita na forma da lei e prestar contas de sua utilização;

XX - deliberar sobre a realização de obras e serviços públicos, observadas as normas de licitação e o Plano Diretor;

XXI - expedir atos administrativos, instruções e regulamentos para a boa execução das leis;

XXII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

XXIII - decretar calamidade pública, quando necessário, comunicando de imediato à Câmara Municipal;

XXIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse público assim exigir;

XXV - convocar e presidir reuniões do Conselho de Governo, composto por Secretários e dirigentes de órgãos municipais;

XXVI - encaminhar ao Tribunal de Contas e ao Legislativo relatórios de gestão fiscal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e em legislação federal ou estadual aplicável.

Art. 94. O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais a gestão administrativa, financeira e orçamentária dos órgãos que dirigem, exceto aquelas que sejam de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. A delegação não afasta a responsabilidade política e jurídica do Prefeito.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 95. O Prefeito perderá o mandato se:

I - assumir outro cargo ou função pública, salvo se resultante de concurso público, com afastamento do cargo eletivo;

II - ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara Municipal;

III - incorrer nas demais hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A perda do mandato deve observar devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Art. 96. Constituem crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e as leis da República.

Parágrafo único. Nos termos da Lei nº 1.079/1950, atualizada pela jurisprudência do STF, a tipificação deve ser interpretada restritivamente, evitando cassações por fatos políticos sem



fundamento jurídico.

Art. 97. Constituem crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos a julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal:

I - apropriar-se de bens, rendas ou valores públicos, ou desviá-los em proveito próprio ou de terceiros;

II - utilizar-se indevidamente, em benefício próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, aplicar indevidamente ou dar destinação irregular a receitas e verbas municipais;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas em lei, ou realizá-las em desacordo com normas financeiras;

VI - deixar de prestar contas anuais da Administração Municipal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

VII - contrair empréstimo ou realizar operação de crédito sem autorização legal ou em desacordo com limites constitucionais e legais;

VIII - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções em desacordo com a lei;

IX - alienar ou onerar bens municipais sem autorização legal ou em desconformidade com a lei;

X - realizar obras, serviços ou aquisições sem o devido processo licitatório, nos casos exigidos por lei;

XI - antecipar ou inverter, sem fundamento legal, a ordem de pagamento a credores do Município;

XII - nomear, admitir ou designar servidores em desacordo com a legislação aplicável;

XIII - descumprir lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem justificativa formal;

XIV - negar indevidamente certidões de atos ou contratos municipais;

XV - deixar de observar os limites de endividamento e de despesa pública fixados pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVI - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei;

XVII - utilizar recursos de operações de crédito ou de emissão de títulos para finalidade diversa da prevista em lei;

XVIII - realizar ou receber transferências voluntárias em desacordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único. A condenação definitiva em qualquer desses crimes implicará a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de função pública, eletiva ou de nomeação, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao patrimônio público.

Art. 98. Constituem infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e passíveis de cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - recusar ou dificultar acesso de vereadores a documentos públicos;

III - descumprir o orçamento aprovado;

IV - ausentar-se do Município sem autorização legal;

V - praticar atos incompatíveis com a dignidade do cargo ou contrários à moralidade administrativa;

VI - não repassar ao Legislativo, no prazo legal, os recursos correspondentes ao seu duodécimo.

Parágrafo único. A cassação do mandato por infração político-administrativa exige rito formal previsto em lei e observância do devido processo legal.

Art. 99. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - em caso de recebimento de denúncia por crime comum ou de responsabilidade pelo Poder Judiciário;

II - em caso de instauração de processo político-administrativo pela Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º A suspensão não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de violação ao princípio democrático.

Art. 100. O Prefeito, durante o exercício do mandato, não poderá ser responsabilizado por atos



estranhos ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. A imunidade formal do Prefeito não afasta a possibilidade de investigação por fatos anteriores ao mandato, desde que relacionados a ilícitos penais.

Seção IV

Dos Secretários Municipais e Gestores de Fundos

Art. 101. Os Secretários Municipais e os Gestores de Fundos serão escolhidos dentre brasileiros em pleno exercício dos direitos políticos, maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º É vedada a nomeação de pessoas que se enquadrem em hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição e na legislação federal.

§ 2º O Secretário de Finanças deverá comprovar formação superior ou técnica em área relacionada à gestão pública, como Administração, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia, Serviço Social, Ciências Sociais, Gestão Pública, Secretariado Executivo e Matemática.

§ 3º A nomeação de Secretários deverá observar as mesmas restrições aplicáveis a candidatos a cargos eletivos, especialmente em casos de condenação por improbidade ou crimes contra a administração pública.

Art. 102. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos Fundos da Administração.

Parágrafo único. A criação de Secretarias e órgãos da Administração deve respeitar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que condiciona a expansão de despesas à previsão orçamentária e disponibilidade de recursos.

Art. 103. Compete aos Secretários Municipais e aos Gestores de Fundos:

- I - dirigir, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades vinculados à sua área de atuação;
- II - referendar atos do Prefeito que se relacionem à sua pasta;
- III - apresentar relatórios periódicos das atividades sob sua responsabilidade;
- IV - praticar atos de gestão e expedir instruções no âmbito de sua competência;
- V - responder solidariamente pelos atos que assinarem com o Prefeito.

Parágrafo único. Em consonância com o art. 37, § 6º, da Constituição, os agentes públicos respondem civilmente por danos causados por ação ou omissão dolosa ou culposa, assegurado o direito de regresso contra o responsável.

Art. 104. A competência dos Secretários Municipais e Gestores de Fundos abrange todo o território do Município.

Art. 105. Aplicam-se aos Secretários Municipais, no que couber, as disposições previstas para os Vereadores quanto a impedimentos, responsabilidades e deveres éticos.

Art. 106. O cargo de Secretário Municipal, de provimento em comissão, exige do nomeado a apresentação de declaração de bens e valores, que será registrada em meio oficial e atualizada anualmente, bem como no ato de exoneração, sob pena de nulidade da nomeação e responsabilização civil e administrativa.

§ 1º A omissão ou falsidade na declaração de bens implicará impedimento para o exercício de qualquer outro cargo ou função pública no Município, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 2º Os Secretários Municipais e os Gestores de Fundos respondem solidariamente com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem em conjunto.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se a ocupantes de cargos equivalentes ao de Secretário Municipal.

Art. 107. Não poderão ser nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança na Administração Pública direta e indireta do Executivo e do Legislativo Municipal:

- I - os que tenham perdido mandato eletivo em qualquer esfera federativa por infringência às normas constitucionais de quebra de decoro ou abuso de poder;
- II - os que tenham perdido cargos eletivos ou funções públicas por decisão transitada em julgado ou



ato de improbidade administrativa dolosa;

III - os que tenham contra si decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado que importe em inelegibilidade, nos termos da legislação federal;

IV - os condenados criminalmente, em decisão transitada em julgado, por:

a) crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e a ordem tributária;

b) crimes ambientais, contra a saúde pública ou contra a vida e a dignidade da pessoa humana;

c) crimes hediondos, racismo, tortura, terrorismo, tráfico de drogas e redução à condição análoga à de escravo;

d) crimes de violência doméstica ou de gênero;

V - os que tiverem contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VI - os demitidos do serviço público por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado;

VII - os excluídos do exercício de profissão por decisão sancionatória de órgão profissional competente;

VIII - os declarados inidôneos para contratar com o poder público ou responsáveis por atos que tenham acarretado a declaração de inidoneidade de pessoa jurídica da qual eram dirigentes;

IX - os magistrados e membros do Ministério Público que tenham perdido o cargo, sido aposentados compulsoriamente como sanção ou exonerados durante processo disciplinar;

X - os condenados por ato doloso de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, nos termos da legislação federal.

§ 1º A aplicação de pena restritiva de direitos não impedirá a nomeação para cargo em comissão, desde que a condenação não seja incompatível com a função a ser exercida, observado o princípio da dignidade da pessoa humana.

§ 2º Para fins de aplicação deste artigo, considerar-se-á o período de 8 (oito) anos anteriores à nomeação, nos termos da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), salvo quando o prazo de inabilitação for maior, por determinação judicial.

§ 3º As hipóteses deste artigo não excluem outras previstas na Constituição e na legislação federal, estadual e municipal.

§ 4º Compete à autoridade administrativa responsável pela nomeação verificar, previamente, se o indicado se enquadra em alguma das hipóteses deste artigo, cabendo à Procuradoria-Geral do Município emitir parecer quando necessário.

Art. 108. A posse em cargo, emprego ou função de confiança na Administração Pública direta e indireta, do Executivo ou do Legislativo, fica condicionada à apresentação da declaração de bens e valores, nos termos do art. 106 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput aplica-se também aos dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da Administração Indireta.

Art. 109. Os atuais ocupantes de cargos em comissão na Administração Pública Municipal deverão apresentar a declaração de bens a que se refere o art. 106 desta Lei Orgânica no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta norma, sob pena de perda da função.

Seção V

Dos Conselhos do Município

Art. 110. Os Conselhos Municipais, instituídos por lei, são órgãos de cooperação entre a sociedade e o Poder Público, destinados a auxiliar a Administração na formulação, orientação e fiscalização de políticas públicas de interesse local.

Parágrafo único. A lei que criar cada Conselho disciplinará suas competências, composição,



organização, funcionamento e forma de escolha de seus membros.

Art. 111. A participação nos Conselhos Municipais será considerada serviço público relevante, sem remuneração, e deverá observar critérios de idoneidade e de conhecimento da matéria.

Art. 112. Os Conselhos Municipais terão composição paritária ou representativa, assegurada a participação de representantes da sociedade civil, de entidades públicas e privadas, de categorias profissionais e de contribuintes, conforme a natureza de cada Conselho.

Art. 113. O Município instituirá, obrigatoriamente, os Conselhos de Saúde, de Assistência Social, da Criança e do Adolescente, do Idoso e de Educação, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes, e poderá criar outros, de acordo com a necessidade da gestão pública.

§1º Ficam ratificados os Conselhos já existentes no Município, que deverão ser adequados a esta Lei Orgânica.

§ 2º O Município instituirá, por meio de lei específica, a Coordenação Geral dos Conselhos Municipais, destinada a apoiar as atividades dos Conselhos Municipais.

§ 3º A Coordenação Geral dos Conselhos Municipais constitui função institucional para centralização administrativa, articulação interconselhos e fortalecimento do controle social.

§ 4º Compete a Coordenação Geral dos Conselhos Municipais:

I - disponibilizar estrutura física adequada para reuniões, capacitações e atividades dos Conselhos Municipais;

II - prestar apoio técnico e administrativo aos Conselhos Municipais;

III - promover a articulação entre os Conselhos e demais órgãos e entidades públicas ou privadas;

IV - incentivar a participação popular e a troca de experiências entre os Conselhos Municipais;

V - racionalizar e otimizar os recursos públicos destinados ao funcionamento dos Conselhos.

Seção VI

Da Representação do Município em Juízo e da Assessoria Jurídica

Art. 114. A representação judicial e a consultoria jurídica do Município cabem ao Procurador do Município, sendo este essencial e incumbido da defesa técnica do ente municipal em juízo e fora dele.

§ 1º O cargo de Procurador do Município é privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O exercício da advocacia pública dependerá de designação formal do Prefeito, que outorgará mandato ou delegação nos termos da lei.

§ 3º O Procurador do Município e o Assessor Jurídico poderão exercer a advocacia privada, desde que não haja incompatibilidade ou conflito de interesses, sendo-lhe vedado patrocinar causas contra o Município ou suas entidades da Administração Indireta.

Art. 115. As atividades de Procurador do Município e Assessor Jurídico do Poder Executivo Municipal poderão ser exercidas por empresa devidamente contratada com registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 116. O Procurador do Município tem como funções principais o acompanhamento de processos judiciais, a representação e a defesa do município em litígios.

Art. 117. A Assessoria Jurídica Municipal é órgão consultivo do Poder Executivo Municipal, cabendo a ela o assessoramento jurídico do Prefeito e dos órgãos da prefeitura, elaborando pareceres e orientando a administração em assuntos legais.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica Municipal é competente para a elaboração e análise de projetos de lei, decretos, contratos, para o acompanhamento de processos administrativos e a atuação em licitações e fiscalização de contratos.

Art. 118. O Município garantirá assistência jurídica gratuita aos cidadãos comprovadamente hipossuficientes, podendo fazê-lo por meio de convênio com a Defensoria Pública ou, subsidiariamente, mediante credenciamento de advogados privados.



Parágrafo único. A Defensoria Pública tem primazia no exercício da assistência jurídica integral e gratuita, cabendo ao Município atuar de forma complementar, nos termos da Constituição Federal e da lei.

Seção VII

Administração Distrital

Art. 119. Os Administradores Distritais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município, preferencialmente no distrito que irão administrar, e no pleno exercício dos direitos políticos.

Art. 120. A lei disporá sobre a organização, estrutura e atribuições das Administrações Distritais.

Art. 121. Compete ao Administrador Distrital, além das atribuições previstas em lei:

- I - coordenar e supervisionar os serviços públicos municipais em sua área de atuação;
- II - executar atos administrativos delegados pelo Prefeito;
- III - apresentar ao Prefeito relatórios periódicos sobre os serviços realizados e a situação do distrito;
- IV - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos que lhe forem delegados;
- V - planejar e propor obras e serviços de interesse local;
- VI - fiscalizar a execução de obras e a manutenção dos serviços públicos em sua circunscrição;
- VII - elaborar e encaminhar anualmente proposta orçamentária da Administração Distrital;
- VIII - representar ao Prefeito sobre demandas da população e irregularidades verificadas no distrito.

Art. 122. Os Administradores Distritais terão status equivalente ao de Secretário Municipal, serão nomeados em comissão, deverão apresentar declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo e estarão sujeitos aos mesmos impedimentos legais e éticos aplicáveis aos Secretários Municipais.

Seção VIII

Da Consulta Popular

Art. 123. O Prefeito poderá convocar consulta popular para decidir sobre matérias de relevante interesse do Município, de bairro ou de distrito, desde que inseridas na competência municipal.

Art. 124. A consulta popular poderá ser proposta:

- I - por iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- II - por requerimento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, no bairro ou no distrito, devidamente identificados pelo número do título eleitoral.

Art. 125. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação do requerimento, preferencialmente por meio eletrônico oficial.

§ 1º A consulta será considerada válida se dela participar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do eleitorado da área envolvida.

§ 2º O resultado será considerado aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.

§ 3º Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas populares por ano.

§ 4º É vedada a realização de consulta popular nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do Prefeito ou em período eleitoral municipal.

Art. 126. O resultado da consulta popular terá caráter vinculativo para a Administração Municipal, devendo nortear as decisões e providências do Prefeito sobre a matéria submetida.

Parágrafo único. Os instrumentos de democracia direta possuem força normativa, desde que respeitem a Constituição e as competências de cada ente federativo.

TÍTULO IV

Da Organização do Governo Municipal



CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 127. O Município organizará sua Administração, exercerá suas atividades e promoverá sua política de desenvolvimento urbano por meio de um sistema de planejamento integrado.

§ 1º O sistema de planejamento é constituído por órgãos, normas, recursos humanos e instrumentos técnicos voltados à coordenação das ações da Administração Municipal.

§ 2º Será assegurada a participação da sociedade civil, por meio de entidades representativas legalmente organizadas, nos órgãos e instrumentos do sistema de planejamento municipal.

Art. 128. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial do Município, devendo orientar as ações públicas e privadas que interfiram no espaço urbano e rural.

Parágrafo único. A delimitação do perímetro urbano, das zonas urbanas e das áreas de expansão será definida por lei municipal, observadas as diretrizes do Plano Diretor e do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 129. Integram a Administração Pública Municipal:

I - a administração direta, organizada em Secretarias e órgãos equiparados;

II - a administração indireta, composta por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcios públicos e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

III - as sociedades de economia mista, com participação acionária do Município, regidas pelo direito privado.

Parágrafo único. As entidades mencionadas nos incisos II e III somente poderão ser criadas ou autorizadas por lei específica e serão vinculadas à Secretaria ou órgão ao qual corresponda sua área de atuação.

Art. 130. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e motivação.

§ 1º Todo órgão e entidade municipal deverá fornecer, no prazo legal, informações de interesse particular, coletivo ou geral, salvo nos casos de sigilo legalmente previstos.

§ 2º O exercício do direito de petição e a obtenção de certidões junto a repartições públicas independem do pagamento de taxas.

§ 3º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública realizarão avaliação periódica das políticas públicas, com ampla divulgação dos objetivos e dos resultados alcançados.

Art. 131. O descumprimento das normas de publicidade e impessoalidade previstas no § 3º do art. 130 acarretará a nulidade do ato e a responsabilização da autoridade responsável.

Art. 132. A publicação dos atos normativos e administrativos será realizada no órgão oficial do Município, em meio eletrônico e, subsidiariamente, na imprensa oficial do Estado ou da União.

Parágrafo único. Lei municipal disporá sobre a criação, a organização e o funcionamento da Imprensa Oficial do Município.

CAPÍTULO III

Do Registro dos Atos Administrativos



Art. 133. Compete ao Município manter, em meio físico e digital, o registro de seus atos e atividades administrativas, assegurada a publicidade e a preservação documental.

Parágrafo único. Os registros serão autenticados e encerrados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por servidor formalmente designado para esse fim.

Art. 134. Os atos administrativos de competência do Prefeito classificam-se em:

I - normativos, destinados a regulamentar e assegurar a correta aplicação das leis;

II - ordinatórios, voltados à disciplina do funcionamento interno da Administração e da conduta de seus agentes;

III - negociais, que formalizam negócios jurídicos ou conferem direitos a particulares em face da Administração;

IV - enunciativos, que certificam, atestam ou declaram fatos, sem efeito vinculante;

V - punitivos, que impõem sanções administrativas a quem infringir normas legais, regulamentares ou disciplinares.

Parágrafo único. A Prefeitura e a Câmara Municipal deverão fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões de atos, contratos, licitações, decisões e demais documentos públicos não sujeitos a sigilo, desde que solicitados para fins de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a expedição.

Art. 135. Compete ao Município instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações públicas, na forma da lei.

§ 1º A lei poderá atribuir à Guarda Municipal funções de apoio à fiscalização de trânsito e a outras atividades de poder de polícia no âmbito municipal.

§ 2º O Município poderá instituir órgão próprio de formação, treinamento e aperfeiçoamento da Guarda Municipal, observando os seguintes princípios:

I - respeito aos direitos humanos fundamentais, à cidadania e às liberdades públicas;

II - preservação da vida e redução do sofrimento;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

V - uso progressivo da força.

§ 3º O Município poderá firmar convênios ou consórcios com outros Municípios para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 4º O Município poderá, mediante convênio com o Estado, utilizar órgãos centralizados de formação e aperfeiçoamento de Guardas Municipais.

§ 5º É vedada a utilização dos órgãos referidos no § 4º para a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO IV

Das Obras e dos Serviços Públicos Municipais

Art. 136. A execução de obras públicas municipais deverá observar as diretrizes do Plano Diretor, do Código de Posturas e da legislação urbanística e ambiental aplicável.

Art. 137. Nenhuma obra pública será iniciada sem a elaboração prévia e aprovação dos seguintes elementos técnicos e financeiros:

I - projeto básico e arquitetônico;

II - projeto executivo, com especificações estruturais, elétricas e hidráulicas;

III - memorial descritivo da obra;

IV - cronograma físico-financeiro;

V - planilha orçamentária detalhada;

VI - indicação da fonte de recursos orçamentários e financeiros;

VII - anotação de responsabilidade técnica (ART ou RRT), por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. Os elementos previstos neste artigo deverão atender às exigências da legislação



federal pertinente, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Art. 138. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum em cooperação com a União, o Estado, outros Municípios ou a iniciativa privada, por meio de convênios, consórcios públicos, parcerias público-privadas ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 1º A participação em consórcios públicos dependerá de autorização legislativa.

§ 2º A lei disporá sobre a governança e os mecanismos de controle dos consórcios, assegurada a participação de representantes dos entes consorciados.

Art. 139. O Poder Executivo poderá delegar a execução de serviços públicos ou de utilidade pública mediante concessão, permissão ou autorização, nos termos da lei.

Parágrafo único. A lei disciplinará a forma de delegação, os direitos dos usuários, as condições de prestação dos serviços e a fixação de tarifas ou preços públicos.

Art. 140. A execução de obras e serviços públicos, diretos ou delegados, deverá observar os seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar social;

II - proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, histórico e paisagístico;

III - fomento à atividade econômica e à geração de emprego e renda;

IV - desenvolvimento sustentável e inclusão social.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 141. O regime jurídico dos servidores públicos municipais será estatutário, assegurados os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, observadas as peculiaridades legais de cada cargo.

§ 1º Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes princípios:

I - os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis a todos que preencham os requisitos legais;

II - a investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

III - o concurso terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo de validade do concurso, o aprovado terá prioridade na nomeação sobre novos concursados;

V - o descumprimento do disposto nos incisos anteriores implicará nulidade do ato e responsabilização da autoridade responsável;

VI - as funções de confiança serão exercidas por livre nomeação, e os cargos em comissão destinar-se-ão às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observados percentuais mínimos de ocupação por servidores de carreira;

VII - é vedada a acumulação remunerada de cargos, salvo as hipóteses constitucionais;

VIII - é assegurado ao servidor o direito à livre associação sindical e à proteção contra dispensa arbitrária no exercício da representação sindical;

IX - o direito de greve será exercido nos termos da lei federal;

X - a lei reservará percentual de cargos para pessoas com deficiência;

XI - a remuneração será fixada em lei específica, observada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º Lei municipal disporá sobre os requisitos e restrições ao exercício de cargos que possibilitem acesso a informações privilegiadas.

Art. 142. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, nos termos da lei.

Art. 143. Adquirem estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho, os servidores nomeados para cargos efetivos em virtude de concurso



público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I - por sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo com ampla defesa e contraditório;

III - em razão de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

§ 2º Invalidada por decisão judicial a demissão do servidor estável, este será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se também estável, será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento.

§ 4º A aquisição da estabilidade dependerá de avaliação especial de desempenho realizada por comissão específica.

Art. 144. É vedado a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau da autoridade nomeante para o exercício de cargo em comissão ou de confiança.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica a cargos de natureza política.

Art. 145. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, definindo critérios de admissão.

Art. 146. A contratação por tempo determinado será admitida para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei.

Art. 147. A jornada de trabalho dos servidores será fixada em lei de iniciativa privativa do Prefeito para o Executivo e por resolução da Mesa Diretora para o Legislativo.

Art. 148. É assegurado ao servidor público municipal o recebimento de gratificação ou adicional pelo exercício de função ou atribuições específicas, nos termos da lei.

Art. 149. A fixação de vencimentos e demais componentes da remuneração observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo;

II - os requisitos de investidura;

III - as peculiaridades da função.

Art. 150. A lei municipal poderá fixar a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo o subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 151. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes regras:

I - afastamento do cargo em caso de mandato federal, estadual ou distrital;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, podendo optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá acumular a remuneração do cargo e do mandato; não havendo compatibilidade, será afastado do cargo;

IV - o tempo de afastamento será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - os benefícios previdenciários serão calculados como se no exercício estivesse.

Art. 152. O Município de Dianópolis manterá o regime próprio de previdência para seus servidores, observada a Constituição Federal.

Art. 153. Os servidores públicos municipais comissionados, contratados e temporários serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 154. A aposentadoria dos servidores vinculados ao RGPS obedecerá ao disposto na Constituição Federal e nas normas gerais aplicáveis.

Art. 155. O servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Art. 156. O Poder Público assegurará na forma de lei, assistência gratuita aos dependentes dos servidores públicos municipais em creches ou pré-escola, desde o nascimento até completar cinco anos de idade.

Parágrafo único: O direito previsto no caput deste artigo é assegurado aos servidores públicos municipais que recebem até um salário-mínimo e meio (1,5).



TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 157. Compete ao Município instituir:

- I - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- II - o imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
- III - o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar (ISS);
- IV - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- V - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- VI - contribuição para custeio de sistemas de previdência e de assistência social;
- VII - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;
- VIII - taxa para o custeio do serviço de limpeza pública.

§ 1º Para os serviços cuja natureza não comporte cobrança de taxas, o Poder Executivo poderá instituir preços públicos, na forma de lei complementar.

§ 2º O imposto previsto no inciso I será progressivo, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, podendo ser concedidas isenções na forma estabelecida em lei complementar, especialmente:

- I - a contribuintes beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), aposentados e pensionistas;
- II - a contribuintes com deficiência física, imunológica, sensorial ou mental que os incapacite para o trabalho;
- III - a contribuintes acometidos de neoplasia maligna ou insuficiência renal, cessando a isenção a partir da cura ou do falecimento;
- IV - a contribuintes com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- V - aos contribuintes referidos nos incisos anteriores que sejam proprietários de um único imóvel, nele residam de forma permanente e não auferam renda mensal superior a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 3º O imposto previsto no inciso I do caput não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 159 desta Lei Orgânica sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 4º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 5º A contribuição prevista no inciso VII poderão ser cobradas na fatura de consumo de energia elétrica e a taxa prevista no inciso VIII poderão ser cobradas no carnê IPTU, na fatura de consumo de energia elétrica ou na na fatura de consumo de água e esgoto.

§ 6º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 7º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



§ 8º O Município poderá celebrar convênios com a União e com o Estado para fins de arrecadação de tributos de sua competência.

§ 9º A legislação municipal tributária observará as disposições da lei complementar federal quanto:

I - ao conflito de competência;

II - às limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - às normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 158. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos (inclusive suas fundações), das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que trate exclusivamente das matérias enumeradas ou do correspondente tributo ou contribuição.

Art. 159. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III



DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 160. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, por suas autarquias e por fundações que institua ou mantenha;

II - 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em seu território;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 161. Os repasses da União ao Município relativos à arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados serão realizados na forma da Constituição Federal.

Art. 162. A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado com o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro extraído no Município, nos termos do art. 153, § 5º, II, da Constituição Federal.

Art. 163. A entrega, pelo Estado ao Município, de ativos advindos do repasse da União a título de participação no imposto sobre produtos industrializados (IPI) observará a legislação federal e estadual vigentes.

Art. 164. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e de assistência social.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual (PPA);

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III - a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A lei que instituir o PPA estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada.

§ 2º A LDO compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da LOA e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o PPA e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal:

I - até 15 de abril, o projeto de LDO;

II - até 31 de agosto, o projeto de LOA;

III - até 31 de agosto, o projeto de PPA.

Art. 166. A LOA compreenderá:



I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, quando houver.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. Os projetos de lei relativos ao PPA, à LDO, à LOA e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei e o Regimento Interno.

§ 1º Caberá a comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas referidos no caput e sobre as contas anuais do Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo em seguida apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de LOA ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o PPA e com a LDO;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas a:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - destinarem-se à correção de erros ou omissões;

IV - guardarem pertinência com os dispositivos do texto do projeto.

§ 4º As emendas ao projeto de LDO somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o PPA.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação dos projetos referidos neste artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão competente, da parte cuja alteração se propõe.

§ 6º Os projetos do PPA, da LDO e da LOA serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, observados os critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 7º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar este Capítulo, o disposto nas demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da LOA, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 168. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na LOA;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as destinações



constitucionais à saúde (art. 198, § 2º, CF), à educação (art. 212, CF), às atividades de administração tributária (art. 37, XXII, CF) e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados por meio de vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício; nesse caso, reabertos dentro dos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 169. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput será restituído ao caixa único do Tesouro do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Art. 170. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar nacional.

§ 1º A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ocorrer:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites fixados no caput, o Município adotará, na forma e prazos da lei complementar federal, as seguintes providências:

I - redução de, pelo menos, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas do § 2º não bastarem, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo, motivado, de cada Poder, especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução, na forma do art. 169, § 7º, da Constituição Federal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do § 3º fará jus à indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.



§ 6º As condições descritas neste artigo não excluem outras impostas por lei federal.

Art. 171. Será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais a cada vereador do Legislativo Municipal e por emendas de bancada à LOA, observado o seguinte:

§ 1º As emendas individuais de cada vereador ao projeto de LOA serão aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, destinando-se metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A garantia de execução do caput aplica-se também às programações incluídas por emendas de bancada do Poder Legislativo Municipal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, especificamente para despesas de capital.

§ 3º As programações orçamentárias de que trata o caput não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 4º Nos casos de impedimento técnico ou legal ao empenho das despesas das programações dos §§ 1º e 2º, observar-se-á o seguinte rito:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo do inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, caso o impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo do inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei tratando do remanejamento;

IV - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem deliberação da Câmara sobre o projeto referido no inciso III, o respectivo remanejamento poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na LOA.

§ 5º Esgotado o prazo do inciso IV do § 4º, as programações dos §§ 1º e 2º não serão de execução obrigatória quanto aos impedimentos devidamente justificados na forma do inciso I do § 4º.

§ 6º Verificada reestimativa de receita e despesa que possa resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal fixada na LDO, o montante previsto nos §§ 1º e 2º poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenho incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações obrigatórias que observe critérios objetivos e impessoais e atenda, de forma igualitária, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º As programações do § 2º, quando tratarem do início de investimentos com duração superior a 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, em cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações dos §§ 1º e 2º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira:

I - até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, para as programações de emendas individuais;

II - até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, para as programações de emendas de bancada.

§ 10. Para os fins deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas na LOA, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria responsável pela despesa, para apuração de custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados;

III - publicada, bimestralmente, com informações detalhadas sobre a execução das emendas individuais, por autor, no Portal da Transparência do Poder Executivo, com acesso irrestrito ao público;

IV - identificado e inserido o nome do autor quando do lançamento, entrega ou inauguração de projetos e ações executados com emendas individuais.

§ 11. Constitui ato atentatório à dignidade do Parlamento Municipal frustrar ou deixar de



impulsionar processos administrativos cuja execução se dê com recursos destinados a emendas parlamentares.

§ 12. A frustração da execução da programação orçamentária das emendas impositivas dentro do respectivo exercício financeiro implicará responsabilização do Prefeito Municipal, na forma da lei.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 172. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental de produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução da desigualdade social;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no Município.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária ao relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 3º No fomento às atividades econômicas, o Município e os particulares respeitarão e preservarão o meio ambiente e os valores culturais.

Art. 173. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º O Município apoiará e estimulará, por lei, o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º A instalação de indústrias de produtos tóxicos, químicos e outros altamente poluentes dependerá de autorização legislativa.

Art. 174. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, nos termos da legislação.

Art. 175. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 176. O Município assistirá os trabalhadores rurais em suas obrigações legais, buscando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito acessível e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. A isenção de impostos às cooperativas depende de lei específica.

Art. 177. O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento



arbitrário dos lucros.

Art. 178. Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional e às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da lei federal.

Art. 179. A lei disporá sobre a adaptação de logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. É dever do Município criar programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como promover sua integração social, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com a busca da eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 180. A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de agricultura comunitária e sítios de lazer.

Art. 181. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seus contratos e de suas prorrogações, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano é executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Executivo municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - preservação do meio ambiente natural e cultural;

III - saneamento básico;

IV - aprovação e controle das construções;

V - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

VI - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VII - controle de construções e edificações na zona rural quando destinadas a fins urbanos,



especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e no controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

§ 1º No tocante ao inciso III, o Município promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias dos munícipes, prevenir doenças e reduzir a degradação ambiental.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais ou federais para elaboração, implantação e implementação do Plano Diretor.

Art. 184. Com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas, o Município promoverá:

I - o parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II - o incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais;

III - a formação de centros comunitários, visando à moradia e à criação de postos de trabalho.

Art. 185. O Município, na prestação direta ou na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte público, observará os seguintes princípios:

I - acesso, segurança e conforto dos passageiros, com prioridade às pessoas com deficiência;

II - tarifa social, observadas as disposições legais sobre redução e gratuidade;

III - diminuição da poluição sonora e atmosférica.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 186. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado na aplicação de produtos químicos na agricultura e na pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

Parágrafo único. Quando o abastecimento referido no caput ocorrer com água de poços artificiais, a proibição deverá observar distância mínima de 100 (cem) metros do respectivo poço.

Art. 187. O Município poderá criar, por lei, programa de incentivo e desenvolvimento da agropecuária agroecológica, seguindo, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - uso sustentável dos recursos naturais;

II - uso de insumos naturais oriundos dos reinos animal, vegetal e mineral, com incentivo ao aproveitamento de insumos locais;

III - busca do rendimento ótimo em lugar do rendimento máximo.

Parágrafo único. A expressão "agroecológica", no caput, refere-se à escola de agricultura ecológica com origem na América Latina, cujas proposições articulam a preocupação ambiental à questão social.

Art. 188. O Município implantará programas de desenvolvimento rural destinados a:

I - fomentar a produção agropecuária, principalmente a de cunho familiar;

II - prover e organizar o abastecimento alimentar;

III - evitar e combater o êxodo rural;

IV - melhorar as condições de vida da população rural, assegurando, entre outras medidas:

a) apoio técnico para aumento da produtividade, redução de custos, proteção ambiental e estímulo ao associativismo;

b) apoio logístico e material, mediante manutenção das estradas vicinais e oferta, a baixo custo, de máquinas, implementos e insumos agropecuários.

Parágrafo único. Para a concretização destes objetivos, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, a participação dos setores de produção (produtores e trabalhadores) e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 189. O Município formulará, por lei, a política rural, assegurando:

I - incentivo e apoio à difusão tecnológica, à assistência técnica e à extensão rural, podendo firmar convênios com órgãos estaduais e federais;



- II - apoio ao desenvolvimento dos serviços de preservação e controle da saúde animal;
- III - manutenção do sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção, com definição de maquinário, equipamentos, veículos e pessoal específicos;
- IV - normas de uso e ocupação do solo rural, observada a legislação aplicável;
- V - fiscalização e combate ao uso indiscriminado de defensivos agrícolas e medicamentos de uso animal que possam colocar em risco o bem-estar social;
- VI - programas de controle de erosão do solo;
- VII - apoio à comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores;
- VIII - incentivo à instalação de infraestrutura de armazenamento que atenda à produção rural do Município;
- IX - incentivo à criação de centros rurais de produção de hortifrutigranjeiros em sistema comunitário;
- X - apoio a atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural.

Art. 190. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, buscando proporcionar, entre outros benefícios, meios de produção, trabalho, saúde e educação.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 191. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 192. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º Para a efetivação desse direito, o Município promoverá ações intersetoriais em parceria com as áreas de educação, cultura, esportes, assistência social, sociedades do terceiro setor, meio ambiente, saneamento e demais entidades da sociedade civil visando melhorar a qualidade de vida da população.

§ 2º O Município incentivará a participação de associações comunitárias, conselhos locais e entidades sociais nas atividades de promoção da saúde.

Art. 193. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Município, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, com execução direta ou por meio de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º Nenhum serviço público municipal ou privado de saúde poderá recusar atendimento ambulatorial a quem dele necessitar.

§ 2º Quanto ao serviço público municipal, a obrigatoriedade prevista no § 1º deste artigo fica restrita à carga horária de contratação do profissional e a disponibilidade do funcionamento da Unidade Básica.

§ 3º Fica vedada a prática de qualquer atividade que não seja o atendimento a população por todos os profissionais da saúde em dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade ao gestor da pasta e ao chefe do executivo.

Art. 194. O Município integra o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Constituição Federal,



pautando-se pelas seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º Compete ao SUS, na esfera municipal, entre outras ações:

I - controlar e fiscalizar, nos termos da lei e com o auxílio dos governos federal e estadual, procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

V - apoiar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar a produção e distribuição de alimentos, na forma da lei;

VII - participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

§ 2º O SUS será financiado, nos termos da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 3º A aplicação anual mínima de recursos municipais em ações e serviços públicos de saúde será a estabelecida em lei federal.

§ 4º O Município, por intermédio do SUS, poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por processo seletivo público simplificado, conforme a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos legais.

§ 5º Além das demais hipóteses legais, o servidor público que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos fixados em lei para o exercício.

Art. 195. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do SUS, segundo suas diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º O Município instituirá políticas públicas permanentes de prevenção ao suicídio e promoção da saúde mental da população, com ênfase em crianças, adolescentes e jovens.

§ 4º As ações de que trata o § 3º deverão priorizar:

I - a oferta de atendimento psicológico gratuito nas escolas públicas e unidades de saúde;

II - a criação de canais de escuta e acolhimento emocional acessíveis à população;

III - a capacitação de educadores, agentes de saúde e lideranças comunitárias para identificação e encaminhamento de casos de sofrimento psíquico;

IV - a realização de campanhas educacionais e de valorização da vida, de forma contínua, nos meios de comunicação, escolas e espaços públicos.

§ 5º A política municipal de saúde mental deverá integrar-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 196. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à pessoa idosa;



- II - o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

§ 1º As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e de outras fontes, conforme a Constituição Federal.

§ 2º É garantida a participação da população nas ações governamentais de assistência social, por meio de organizações representativas inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), na formulação de políticas e no controle das ações.

Art. 197. É facultado ao Município, na forma da lei:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas sem fins lucrativos, com, no mínimo, 1 (um) ano de declaração de utilidade pública por lei municipal;
- II - firmar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 198. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

§ 1º O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental I (anos iniciais).

§ 2º Integram o atendimento ao educando programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, apoio psicológico, acompanhamento pedagógico e assistência social integrada.

§ 3º O Município zelará pelo aperfeiçoamento do aprendizado e pela capacitação técnico-profissional na área da educação, promovendo:

- I - concursos públicos para provimento de cargos de professor;
- II - formação continuada em serviço para os profissionais da educação;
- III - garantia do piso salarial, nos termos da lei municipal;
- IV - programas especiais de alfabetização de adultos, em regime próprio e de colaboração.

Art. 199. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino no Município;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantido, na forma da lei, plano de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos na rede pública municipal;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - estímulo à inovação pedagógica e à adoção de metodologias ativas de aprendizagem.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre prazo para elaboração ou adequação do plano de carreira do Município.

Art. 200. O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, efetivar-se-á mediante a garantia de:



- I - educação básica obrigatória e gratuita, assegurada inclusive sua oferta gratuita aos que não a tiveram na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso ao letramento, ao desenvolvimento dos fatos matemáticos e ao desporto e lazer.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental I (anos iniciais) e da educação infantil, proceder à chamada escolar e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência.

Art. 201. Município, Estado e União organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental I (anos iniciais) e na educação infantil.

§ 2º Na organização do seu sistema, o Município definirá formas de colaboração com o Estado e a União, para assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 3º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 4º O Município assegurará autonomia ao sistema municipal de ensino, em especial ao Plano Municipal de Educação.

§ 5º O Município exercerá ação redistributiva em relação às suas escolas.

§ 6º A inspeção médica nos estabelecimentos municipais terá caráter obrigatório, exigindo-se, no ato da matrícula, atestado de vacinação contra moléstias infectocontagiosas.

§ 7º O Município implantará sistema de monitoramento contínuo do desempenho escolar dos estudantes, com base em indicadores de aprendizagem e desenvolvimento.

§ 8º O Município instituirá mecanismo de avaliação anual da qualidade de ensino nas escolas municipais, com base em critérios pedagógicos, estruturais e de gestão democrática.

Art. 202. Parte dos recursos públicos destinados à educação poderá ser dirigida às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento das atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, médio, técnico e superior, na forma da lei, para estudantes sem recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

§ 2º Fica assegurado, mediante lei, incentivo a alunos hipossuficientes residentes no Município, matriculados no ensino técnico e no ensino superior.

Art. 203. O Plano Municipal de Educação, estabelecido por lei (em regime de colaboração com Estado e União e no limite das competências locais), definirá diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos Poderes Públicos, que conduzam, assegurando sua implementação efetiva e revisão periódica participativa:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município;
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, na forma da Constituição Federal e legislação pertinente;



- VII - promoção da inclusão digital como ferramenta de equidade no acesso ao conhecimento e como instrumento pedagógico;
- VIII - fortalecimento da infraestrutura física e tecnológica das escolas municipais para garantir ambientes adequados de ensino e aprendizagem;
- IX - integração da educação ambiental e tecnológica ao currículo das escolas municipais, conforme diretrizes nacionais;
- X - redução da evasão escolar em todos os níveis da educação básica municipal;
- XI - ampliação das políticas de alfabetização de jovens e adultos com metas quantitativas e qualitativas;
- XII - promoção da capacitação profissional de estudantes, com foco nas demandas locais do mercado de trabalho.

Art. 204. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 205. O orçamento anual do Município preverá aplicação nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente na pré-escola e no ensino fundamental.

Art. 206. A lei criará o Arquivo Público Municipal, com a finalidade de reunir, catalogar, preservar, restaurar, digitalizar e disponibilizar ao público documentos, textos, publicações e outros materiais relativos à memória do Município.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 207. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Município promoverá a integração entre cultura e educação, por meio de ações intersetoriais, programas educacionais e atividades culturais no ambiente escolar, valorizando os saberes tradicionais, a história local e as expressões artísticas regionais.

§ 2º. O Município fomentará o turismo cultural sustentável, incentivando práticas que valorizem o patrimônio material e imaterial, promovam a geração de renda e fortaleçam a identidade local, respeitando o meio ambiente e a diversidade cultural.

§ 3º. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 208. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal, incluindo-se:

- I - formas de expressão;
- II - modos de criar, fazer e viver;
- III - criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico;
- VI - medidas de identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio histórico e natural do Município;
- VII - ações impeditivas da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, paisagístico, artístico e cultural.

§ 1º O Poder Público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.



§ 2º Compete à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta.

§ 3º Os bens do patrimônio cultural, uma vez tombados pelo Poder Público municipal, estadual ou federal, na forma da lei, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhoria municipais, desde que preservados por seu titular.

§ 4º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 5º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 6º A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para bens integrantes do patrimônio cultural.

§ 7º As áreas públicas, especialmente parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

§ 8º Cabe ao Município criar e manter seu arquivo de acervo histórico-cultural.

§ 9º O Município poderá conceder isenções ou reduções tributárias e outros incentivos, mediante lei complementar, a investimentos voltados ao desenvolvimento educacional e cultural, inclusive a locais de espetáculos que destinem, ao menos, 20% (vinte por cento) do espaço a manifestações regionais e artísticas.

§ 10. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as ligadas à sua história, comunidade e bens.

CAPÍTULO VI

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 209. É dever do Município fomentar atividades desportivas formais e não formais, como direito individual, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento, nos termos da lei;
- III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O fomento às atividades desportivas deverá priorizar o acesso de crianças e jovens, especialmente os em situação de vulnerabilidade social, promovendo a inclusão social, o desenvolvimento integral e o fortalecimento de vínculos comunitários.

§ 2º O Município promoverá a articulação entre escolas, famílias e entidades comunitárias para incentivar a prática desportiva como instrumento de educação, saúde e cidadania.

Art. 210. O dever do Município com o incentivo às práticas desportivas efetivar-se-á por meio de:

- I - criação e manutenção de espaços para prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, com respectivos programas, assegurando acessibilidade, segurança, equipamentos adequados à faixa etária e presença de profissionais capacitados;
- II - incentivos à pesquisa em educação física, desporto e lazer, bem como à formação continuada de profissionais da área, com foco na promoção da atividade física para crianças e jovens;
- III - organização de programas esportivos para crianças, adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência, com ênfase em ações regulares e de qualidade voltadas ao público infantojuvenil, priorizando regiões de maior vulnerabilidade social;
- IV - criação de comissão permanente para tratar do desporto dirigido às pessoas com deficiência, com recursos humanos e materiais e instalações adequadas, bem como plano de ação e avaliação periódica de resultados.

V - Os programas esportivos destinados a crianças e jovens deverão possuir acompanhamento pedagógico, integração com a rede de ensino e avaliações de impacto social e educacional.

Art. 211. O Município envidará esforços para promover disputas regionais, em conjunto com outros



municípios, como forma de incentivo à prática esportiva.

Parágrafo único. As disputas regionais promovidas pelo Município deverão incluir categorias específicas para crianças, adolescentes e jovens, com enfoque educacional e formativo, garantindo apoio logístico, materiais, alimentação transporte e segurança para os participantes, especialmente os oriundos de áreas de vulnerabilidade.

Art. 212. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:
I - reserva de espaços verdes ou livres (parques, bosques, jardins e assemelhados) como base física da recreação urbana, com prioridade para regiões com carência de equipamentos públicos de lazer infantil e juvenil;

II - construção e equipamento de parques infantis, academias ao ar livre, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária, garantindo acessibilidade, segurança e oferta de atividades educativas, esportivas e culturais para crianças e jovens;

III - aproveitamento e adaptação de recursos naturais (rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, cachoeiras) como locais de passeio e recreação, em programas voltados à educação ambiental e lazer orientado para crianças e jovens.

§ 1º As ações de lazer destinadas à infância e juventude deverão incluir programação permanente, com atividades lúdicas, culturais e esportivas, sob responsabilidade de profissionais habilitados.

§ 2º O Município deverá garantir a participação de crianças e jovens na definição de políticas públicas de lazer, por meio de consultas, fóruns ou conselhos.

§ 3º Em todas as medidas, o Município observará a proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO VII

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 213. O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico, especialmente voltados à agricultura e à pecuária, com proteção ao meio ambiente.

§ 1º Os recursos orçamentários mencionados neste artigo deverão ser aplicados de forma descentralizada, garantindo acesso equitativo em todas as regiões do Município.

§ 2º O orçamento deverá prever, anualmente, recursos para manutenção, capacitação de profissionais, compra de equipamentos e transporte para participação em eventos esportivos e de lazer.

Art. 214. O Município, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da dignidade da pessoa humana, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, como instrumentos para a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de emprego e renda, e a preservação ambiental.

§ 1º O Poder Público municipal deverá:

I - fomentar a pesquisa científica e tecnológica em parceria com instituições de ensino, centros de pesquisa, setor produtivo e sociedade civil;

II - estimular o empreendedorismo inovador, incluindo o apoio à criação de startups, incubadoras, cooperativas tecnológicas e iniciativas de economia criativa;

III - desenvolver políticas de inclusão digital, com prioridade para estudantes, comunidades rurais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade;

IV - garantir a integração entre ciência, tecnologia, educação e meio ambiente como base para o desenvolvimento local;

V - apoiar programas de capacitação e formação técnica e científica, inclusive mediante bolsas, estágios e cursos de extensão voltados à realidade produtiva local;

VI - incentivar o uso de tecnologias limpas, sustentáveis e acessíveis, especialmente no setor agrícola, pecuário, agroindustrial, turístico e de serviços.



§ 2º O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de formular, acompanhar e avaliar políticas públicas da área, garantindo a participação de representantes do Poder Público, instituições acadêmicas, setor produtivo e sociedade civil.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os instrumentos e mecanismos necessários à efetivação deste artigo, respeitadas as disposições orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 215. O Município de Dianópolis - TO incentivará o turismo, no que couber, suplementando as leis federais e estaduais. O Município disciplinará, por lei, a atividade econômica do turismo, por meio da implantação de Plano Diretor de Turismo, que regulamentará as ações a ela inerentes e buscará incluir o Município no mapa turístico brasileiro.

§ 1º O Plano Diretor de Turismo poderá ser acessado por qualquer munícipe em meio físico e/ou virtual.

§ 2º Sua elaboração resultará da participação dos segmentos da comunidade.

§ 3º Suas modificações e revisões somente poderão ocorrer no primeiro semestre de cada gestão do Poder Executivo, em caso de comprovada necessidade, com aprovação de Conselho de Turismo nomeado para este e outros fins. Situações emergenciais poderão ensejar alterações na forma de aditivo devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 4º O Plano Diretor de Turismo será gerido por Conselho com representação de empresários, entidades não governamentais e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 216. O Plano Diretor de Turismo observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - inexistência de discriminação quanto ao tipo de turismo, conciliando o turismo de elite e o social, atendendo a todas as classes com infraestrutura adequada;

II - participação do comércio, da indústria e da agroindústria na infraestrutura turística do Município;

III - criação de infraestrutura básica para estacionamento, trânsito e tráfego de veículos, e unidades de conforto aos usuários, especialmente ônibus de turismo social;

IV - disponibilização, manutenção e preservação dos pontos turísticos;

V - vedação de cobrança para ingresso de turistas ou veículos de turismo no Município, salvo taxas devidas por emolumentos e efetiva prestação de serviços;

VI - disciplina do tráfego e trânsito em pontos turísticos, com vistas a minimizar o impacto ambiental e permitir uso sustentável.

Art. 217. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, firmar convênios e estabelecer parcerias com a iniciativa privada para alcançar as metas do Plano Diretor de Turismo.

Art. 218. O Município de Dianópolis - TO incentivará o turismo, no que couber, suplementando as leis federais e estaduais. O Município disciplinará, por lei, a atividade econômica do turismo, por meio da implantação de Plano Diretor de Turismo, que regulamentará as ações a ela inerentes e buscará incluir o Município no mapa turístico brasileiro.

§ 1º O Plano Diretor de Turismo poderá ser acessado por qualquer munícipe em meio físico e/ou virtual.

§ 2º Sua elaboração resultará da participação dos segmentos da comunidade.

§ 3º Suas modificações e revisões somente poderão ocorrer no primeiro semestre de cada gestão do Poder Executivo, em caso de comprovada necessidade, com aprovação de Conselho de Turismo nomeado para este e outros fins. Situações emergenciais poderão ensejar alterações na forma de aditivo devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 4º O Plano Diretor de Turismo será gerido por Conselho com representação de empresários, entidades não governamentais e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.



§ 5º O Município manterá fiscalização e controle preventivo sobre serviços existentes em locais turísticos que possam representar potencial impacto ambiental.

§ 6º Nos locais turísticos, públicos ou privados, o Município orientará os prestadores de serviços de qualquer natureza a proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, concorram para a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 7º O Município fomentará o turismo de base local e rural, apoiando iniciativas que promovam a cultura e a gastronomia.

§ 8º O Município incluirá, em suas diretrizes de turismo: a sustentabilidade, o turismo de experiência, a inclusão das comunidades locais e o uso de tecnologia para promoção turística, mediante parcerias públicas e privadas.

§ 9º O Município estimulará o turismo sustentável, com respeito ao meio ambiente e valorização das comunidades locais.

§ 10. O Município criará e manterá Centros de Convivência da Juventude, voltados ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens, oferecendo:

I - atividades esportivas e culturais gratuitas;

II - oficinas de música, arte, dança, teatro, informática e empreendedorismo;

III - apoio psicológico e orientação profissional;

IV - espaços de escuta e acolhimento.

Art. 219. O Município garantirá a promoção do turismo acessível, reconhecendo-o como instrumento de inclusão social, desenvolvimento e qualidade de vida, assegurando às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida condições de acesso, segurança, autonomia e participação plena em todos os serviços, equipamentos e atividades turísticas.

§ 1º Para os fins do caput, o Município deverá:

I - garantir que todos os espaços turísticos públicos e privados, com apoio ou regulamentação municipal, sejam projetados ou adaptados para acessibilidade;

II - implantar sinalização tátil, visual e sonora adequada em todos os locais de interesse turístico;

III - incentivar a participação de pessoas com deficiência em eventos, programas e atividades turísticas municipais.

§ 2º O Município poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e a iniciativa privada para ampliar e qualificar os programas de turismo acessível.

Art. 220. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, firmar convênios e estabelecer parcerias com a iniciativa privada para alcançar as metas do Plano Diretor de Turismo.

CAPÍTULO IX

DO MEIO AMBIENTE

Art. 221. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico de espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação, com publicidade, sem prejuízo de outras exigências;

IV - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, permitindo alteração e supressão somente por lei, vedado uso que comprometa os atributos que justificam a



proteção;

V - controlar produção e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VI - proteger fauna e flora, vedadas, na forma da lei, práticas que comprometam sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública;

VIII - definir, por lei, locais especialmente protegidos, vedando intervenções ou exploração econômica que comprometam seus atributos, salvo autorização legal prévia;

IX - assegurar livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, níveis de poluição e qualidade ambiental;

X - prevenir e controlar poluição, erosão, assoreamento e outras formas de degradação;

XI - criar e manter unidades de conservação (parques, reservas, estações ecológicas), com infraestrutura adequada;

XII - preservar áreas verdes urbanas, flora e fauna, inclusive controlando extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de espécimes e subprodutos, vedadas práticas lesivas;

XIII - estimular e promover reflorestamento com espécies nativas, especialmente para proteger encostas e recursos hídricos;

XIV - fiscalizar produção, comercialização, transporte e armazenamento de substâncias perigosas;

XV - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos naturais;

XVI - sujeitar à prévia anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente o licenciamento de atividades ou obras potencialmente degradadoras, sem prejuízo de outras exigências;

XVII - estimular pesquisa, desenvolvimento e uso de fontes de energia alternativas não poluentes e tecnologias poupadoras de energia;

XVIII - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à arborização de logradouros públicos, buscando recursos no Estado e na União;

XIX - promover programa permanente de arborização de logradouros públicos urbanos e reposição de espécimes deteriorados;

XX - manter regime fiscal favorecido para biocombustíveis destinados ao consumo final.

§ 2º Quem explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, conforme solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º Condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

§ 4º O direito de propriedade sobre bens declarados patrimônio natural é mitigado pela função social, devendo o Poder Público e a comunidade zelar por sua proteção, restauração e valorização.

§ 5º Para proteção de nascentes, a lei fixará raio mínimo medido em projeção horizontal, tendo a nascente por centro.

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer outras medidas de proteção às nascentes, observada a legislação federal e estadual.

§ 7º É proibida, na forma da lei, a instalação de balsas ou equipamentos fixos destinados a exploração ou execução de obras capazes de:

a) comprometer a qualidade dos mananciais;

b) constituir ameaça de extinção de espécies;

c) provocar erosão de terras ou assoreamento de cursos hídricos;

d) danificar e poluir praias fluviais.

§ 8º Para proteção dos rios, a lei fixará raio mínimo medido em projeção horizontal a partir dos limites do leito maior em cada margem.

Art. 222. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para bens integrantes do patrimônio natural.

Art. 223. Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos serão obrigatórias a avaliação



do órgão competente do Município quanto ao serviço a ser prestado e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão em caso de infrações graves.

Art. 224. Atividades que explorem recursos naturais ou potencialmente degradadoras do meio ambiente somente obterão licenciamento definitivo após prestação de caução que garanta a recuperação da área, conforme projeto previamente aprovado, ou após apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e licenciamento ambiental, quando exigidos.

Parágrafo único. A caução é de responsabilidade do empreendedor e estende-se a seus sucessores legais.

Art. 225. Condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com multas diárias e progressivas em caso de continuidade ou reincidência, inclusive cassação de alvará de funcionamento, redução do nível de atividade e interdição, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos, nos termos da lei.

§ 1º A inscrição de atividade classificada como industrial e agroindustrial somente será deferida pela Prefeitura mediante certidão negativa de poluição e degradação ambiental, expedida por órgão competente, nos termos da lei municipal.

§ 2º Se os danos ambientais forem causados por terceiros com conivência, autorização ou solicitação do proprietário da área, ambos serão responsabilizados na forma deste artigo.

Art. 226. O Município promoverá e/ou estimulará a criação de entidades e órgãos particulares de defesa e preservação do meio ambiente e combate à poluição, especialmente:

I - criação de parques ecológicos;

II - incentivos fiscais destinados à preservação do patrimônio ecológico;

III - educação ambiental nas escolas públicas municipais, com caráter multidisciplinar, e conscientização pública para preservação ambiental.

Art. 227. O Município buscará estabelecer e manter consórcios com outros municípios, objetivando nova dinâmica na proteção e preservação do meio ambiente e soluções ágeis para resíduos sólidos, recursos hídricos e uso e ocupação do solo, de modo a manter o equilíbrio ecológico regional.

§ 1º O Poder Público estimulará e promoverá reflorestamento ecológico das margens de rios, lagos e lagoas.

§ 2º O Município poderá, conforme disponibilidade orçamentária e financeira e seus planejamentos, adotar providências para tombamento de maciços verdes (montanhas ou vegetação), bem como estudar providências semelhantes para demais paisagens notáveis do Município.

§ 3º Fica proibido o corte de terras em morros ou elevações, com ou sem arborização, sem autorização expressa da autoridade competente.

§ 4º O Município regulamentará o tráfego, em sua jurisdição, de transportes de minérios, evitando a utilização de vias centrais e urbanas.

§ 5º O Município protegerá mananciais, cursos e nascentes d'água contra poluentes ou qualquer tipo de lixo doméstico, industrial ou hospitalar.

§ 6º O Município estabelecerá normas e providências para a coleta e destinação do lixo doméstico, industrial, agroindustrial e hospitalar, visando ao controle e à defesa do meio ambiente.

§ 7º O Município dará cumprimento à legislação ambiental, responsabilizando as autoridades públicas competentes por ação, omissão ou negligência, nos termos da lei.

§ 8º O Município poderá dispor, anualmente, de verbas para projetos e ações de defesa e proteção do meio ambiente, conforme suas possibilidades orçamentárias e financeiras. Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Art. 228. O Município promoverá e/ou estimulará a criação de entidades e órgãos particulares de defesa e preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, especialmente:



- I - criação de parques ecológicos e unidades de conservação ambiental;
- II - criação de incentivos fiscais destinados à preservação do patrimônio ecológico, incluindo projetos de sustentabilidade e mitigação de mudanças climáticas;
- III - educação ambiental nas escolas públicas municipais, com caráter multidisciplinar, e conscientização pública para a preservação do meio ambiente, incluindo campanhas digitais e participação comunitária.

Art. 229. O Município buscará estabelecer e manter consórcios com outros Municípios, com o objetivo de conferir nova dinâmica à proteção e à preservação do meio ambiente e dar soluções céleres, em particular, aos resíduos sólidos, aos recursos hídricos e ao uso e à ocupação do solo, de forma a manter o equilíbrio ecológico regional.

§ 1º O Poder Público estimulará e promoverá o reflorestamento ecológico das margens de rios, lagos e lagoas, priorizando espécies nativas e projetos de restauração ambiental.

§ 2º O Município poderá, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras e conforme seus planejamentos, tomar providências para o tombamento de maciços verdes, considerando-se montanhas ou qualquer vegetação, estudando providência semelhante para demais paisagens notáveis do Município, com participação da sociedade por meio de audiências públicas.

§ 3º Fica proibido o corte de terras em morros ou em qualquer elevação, com ou sem arborização, sem autorização expressa da autoridade competente, sujeita à avaliação de impacto ambiental.

§ 4º O Município regulamentará o tráfego e o trânsito, em sua jurisdição, dos transportes de minérios, evitando a utilização de vias centrais e urbanas, promovendo rotas sustentáveis.

§ 5º O Município protegerá mananciais, cursos e nascentes d'água contra poluentes ou qualquer tipo de lixo, doméstico, industrial ou hospitalar, incluindo monitoramento digital.

§ 6º O Município criará normas e tomará providências para a coleta e destinação do lixo doméstico, industrial, da agroindústria e hospitalar, com vistas ao controle e à defesa do meio ambiente, priorizando reciclagem e economia circular.

§ 7º O Município é obrigado a dar cumprimento e execução à legislação ambiental, responsabilizando as autoridades públicas competentes por ação, omissão ou negligência, nos termos da lei.

§ 8º O Município, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, poderá, anualmente, dispor de verbas para projetos e ações de defesa e proteção do meio ambiente, com relatórios públicos eletrônicos.

Art. 230. É facultado ao Município, mediante lei, proibir:

I - construções de qualquer natureza, por tempo determinado, na zona urbana, quando constatada a necessidade por razões de infraestrutura e saneamento básico, por degradação do meio ambiente, da ecologia e paisagística, ou outras, segundo avaliação técnica e audiência pública;

II - projetos de loteamento, por tempo determinado, que não estejam rigorosamente enquadrados nas diretrizes e determinações do Plano Diretor ou que afetem as condições paisagísticas da cidade como estância turística, devendo os loteamentos aprovados e ainda não implantados submeter-se à nova legislação;

III - instalação de indústrias ou atividades, poluidoras ou não, nocivas à saúde, ao bem-estar da população, ou com potencial de alterar o patrimônio paisagístico, histórico e turístico do Município, por meio de lançamento de produtos tóxicos no ar, na rede sanitária ou nos rios, pelo desmatamento e pela contaminação de fontes hídricas, ou outras formas de dano, incluindo impactos climáticos.

Art. 231. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado, com funções deliberativa, consultiva, normativa e de assessoramento do Poder Executivo em assuntos ambientais, terá sua criação, composição, organização e competência fixadas por lei municipal, garantindo-se paridade entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 232. O Município, mediante lei, poderá criar sistema de administração da qualidade ambiental, visando à proteção, ao controle e ao desenvolvimento do meio ambiente com uso adequado dos recursos naturais e participação da coletividade, tendo por finalidades:

I - propor a política municipal de proteção ambiental, considerando sustentabilidade e resiliência



climática;

II - propor e estabelecer normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental, garantindo meio ambiente ecologicamente equilibrado, recuperação de áreas degradadas e minimização ou eliminação de riscos à vida e à qualidade de vida;

III - realizar planejamento e zoneamentos ambientais, considerando características regionais e locais e planos governamentais ou não governamentais existentes;

IV - definir, implantar e controlar terrenos a serem especialmente protegidos, cuja alteração ou supressão somente se permitirá mediante lei específica e audiência pública;

V - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais;

VI - controlar e fiscalizar licenciamento, instalação, produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos ou substâncias que comportem risco efetivo à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente e ao trabalho;

VII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 233. A família, base da sociedade, receberá proteção especial do Município, promovendo-se a equidade de gênero e a diversidade familiar.

Art. 234. O Município promoverá políticas públicas de proteção às famílias em sua diversidade, assegurando direitos iguais às famílias homoafetivas, monoparentais, multigeracionais e demais configurações reconhecidas socialmente.

Parágrafo único. A Administração Pública desenvolverá ações de enfrentamento à discriminação e à violência de gênero, étnico-racial, religiosa, sexual ou de qualquer outra natureza.

Art. 235. É dever da família, da sociedade e do Poder Público, em todas as esferas, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

§ 1º O Poder Público promoverá programa de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, incluindo ações de prevenção à violência doméstica.

§ 2º O Município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil e destinará, no orçamento anual, recursos de, no mínimo, 3% (três por cento) da renda do Município para ações de apoio e assistência à velhice, à infância e à gestante, com relatórios eletrônicos de transparência.

§ 3º. O Município criará Fundos Municipais vinculados às áreas da infância, juventude, pessoa idosa e pessoa com deficiência, com dotação orçamentária própria e prestação de contas públicas e acessíveis.

§ 4º O Município criará, mediante lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e das Minorias, que participará do planejamento, da execução, da fiscalização e do controle do atendimento de seus representados, garantindo-se paridade e inclusão da diversidade.

§ 5º O Poder Público municipal criará programas de prevenção e de atendimento especializado às pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, bem como de integração social, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, e facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, atitudinais e digitais.



Art. 236. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo às pessoas idosas serão executados, preferencialmente, em seus lares, com suporte digital para monitoramento.

§ 2º É garantida às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e às pessoas com deficiência a gratuidade do transporte coletivo urbano, na forma da lei.

Art. 237. É dever do Município, assim como da família e da sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos no art. 227 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão garantidos mecanismos permanentes de participação social, como audiências públicas, fóruns territoriais e instrumentos digitais interativos, para a definição e fiscalização das políticas voltadas à infância, adolescência e juventude.

Art. 238. É dever da Administração Municipal, em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, conscientizando as famílias para mantê-las em seu seio, em convívio de respeito e inclusão.

Art. 239. O Município elaborará, revisará e implementará, com ampla participação social, os seguintes planos:

I - Plano Municipal pela Primeira Infância;

II - Plano Municipal da Juventude;

III - Plano Municipal da Pessoa Idosa;

IV - Plano Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Os planos mencionados deverão conter metas, indicadores, prazos, dotação orçamentária e relatórios públicos de monitoramento anual.

CAPÍTULO XI

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

Art. 240. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o Patrimônio Histórico, Cultural e Natural municipal, mediante inventários, pesquisa, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, nos termos da lei, incluindo o patrimônio imaterial.

§ 1º A colaboração da comunidade ocorrerá, especialmente, por meio de sua participação no Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural, com realização de audiências públicas.

§ 2º O plano permanente de que trata o caput será elaborado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural, com atualização digital anual.

§ 3º O Poder Público municipal buscará integrar-se, de forma efetiva e permanente, às esferas estadual e federal, tanto na elaboração de legislação específica quanto nas ações relativas à preservação do patrimônio e ao desenvolvimento urbano sustentável.

Art. 241. Documentos, monumentos e locais de valor histórico ou artístico, áreas naturais notáveis, bem como jazidas arqueológicas e fontes hídricas, ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal.

Art. 242. A lei criará mecanismo de tombamento municipal, visando à preservação de áreas e de bens móveis e imóveis de relevante importância cultural ou natural para o Município, incluindo incentivos fiscais a proprietários.

Art. 243. O Poder Público Municipal poderá criar programa de conservação e restauração de imóveis de proprietários hipossuficientes, sujeito à aprovação do Poder Legislativo.

Art. 244. Compete ao Poder Público Municipal adequar o sistema de transporte coletivo e de carga



às condições especiais das vias públicas da cidade, na forma da lei, promovendo mobilidade sustentável.

Art. 245. O Poder Público Municipal promoverá campanhas permanentes, de caráter educativo, junto à comunidade, visando à preservação e à valorização do patrimônio cultural e natural, utilizando meios digitais.

Art. 246. A lei disporá sobre multas para atos de evasão, destruição e descaracterização do patrimônio cultural e natural do Município, cujos valores serão adequados aos custos de recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 247. Os locais que serão considerados patrimônio natural do Município serão definidos mediante lei específica.

Parágrafo único. A lei de que trata o caput estabelecerá, entre outras disposições, regras para a concessão de alvará para exploração econômica ou qualquer outra forma de intervenção nos locais definidos, com avaliação de impacto socioambiental.

Art. 248. A publicação e a divulgação dos atos normativos e dos demais atos municipais serão feitas pela Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação, do respectivo ato ou de seu extrato, nos átrios da Prefeitura e da Câmara e em seus portais oficiais de transparência na internet, e, subsidiariamente, pela Imprensa Oficial do Estado e da União.

Art. 249. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão os livros necessários ao registro de seus serviços, em formato físico ou digital.

Parágrafo único. Os livros físicos e/ou digitais serão abertos, rubricados, numerados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, e integrarão os arquivos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 250. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, inclusive por meio de portal eletrônico.

Art. 251. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, observado o disposto no art. 132, §§ 1º e 2º, desta Lei Orgânica, a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões de atos, contratos, licitações, decisões e demais documentos públicos não submetidos a sigilo, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a expedição.

§1º No mesmo prazo, deverão atender a requisições judiciais, se outro não for fixado em lei ou pelo juiz, preferencialmente por meio digital.

§2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito Municipal ou pelos Secretários Municipais, excetuadas as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 252. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal, observado o disposto em lei.

Art. 253. O Município, com o auxílio de todos os setores da sociedade organizada, implementará políticas e programas visando à erradicação do analfabetismo, bem como à universalização do ensino fundamental, com inclusão digital.

Art. 254. Faculta-se ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios ou instrumentos congêneres com outros Municípios, com o Estado, com a União e com organismos internacionais, visando à implantação de políticas, programas ou ações que objetivem o bem comum, ressalvados os que necessitarem de autorização legislativa, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 255. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a repartições ou bens públicos.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após 1 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham se destacado e/ou desempenhado serviços relevantes ao Município, ao Estado ou ao País.

§ 2º O processo de denominação de nomes próprios obedecerá ao seguinte:

I - será precedido de requerimento de qualquer Vereador ou de projeto de lei do Prefeito Municipal, acompanhado do curriculum vitae do homenageado;

II - será encaminhado à respectiva comissão parlamentar para, no prazo regimental, emissão de



parecer;

III - emitido o parecer, o projeto será levado a uma única discussão e votação públicas, exigida a aprovação por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 256. Os cemitérios municipais têm caráter secular, sendo administrados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal, podendo sua administração ser terceirizada, mediante procedimento próprio.

Parágrafo único. Todas as confissões religiosas poderão realizar seus ritos nos cemitérios municipais, na forma da lei, respeitada a diversidade cultural.

Art. 257. As confissões religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, devidamente regularizados, sob fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 258. O Prefeito Municipal, em até 1 (um) ano a contar da vigência desta revisão geral da Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara disciplinando os Conselhos Municipais, caso não estejam devidamente implantados, garantindo paridade e inclusão.

Art. 259. O Município fará o levantamento, em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta revisão geral da Lei Orgânica, dos bens móveis e imóveis de valor histórico, natural e cultural, e de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei, com inventário digital público.

Parágrafo único. A relação constará de lei a ser aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 260. O Município fará completo inventário de bens móveis e imóveis, em até 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta revisão geral da Lei Orgânica, atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direitos e ações a eles relativos, dando ciência à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), preferencialmente via portal eletrônico.

Art. 261. O Município, em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta revisão geral da Lei Orgânica, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas adequadas, com acesso digital.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após 1 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham se destacado e/ou desempenhado serviços relevantes ao Município, ao Estado ou ao País.

Art. 262. Os servidores públicos civis do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há, pelo menos, 5 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos no caput será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem àqueles que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput, exceto se tratar de servidor efetivo.

Art. 263. Todos os prazos processuais constantes desta Lei Orgânica serão contados em dias úteis, independentemente de determinação especial.

Art. 264. Esta Lei Orgânica deverá ser impressa e organizada em livros para distribuição nas escolas, bibliotecas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, assegurada versão digital acessível.

Art. 265. Aplicam-se as leis municipais existentes, no que forem compatíveis com as disposições desta Lei Orgânica, até a edição de novos diplomas legais do Município.

Art. 266. A revisão geral desta Lei Orgânica será realizada, preferencialmente, a cada 4 (quatro) anos, por emenda à Lei Orgânica, com discussão e votação em 2 (dois) turnos, interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovação por, no mínimo, 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, sendo promulgada por sua Mesa Diretora, nos termos do art. 55 desta Lei Orgânica, com participação popular por consultas eletrônicas.

Parágrafo único: Na revisão geral desta Lei Orgânica é obrigatório a realização de audiência



pública afim de ouvir o povo.

Art. 267. Esta revisão geral da Lei Orgânica do Município de Dianópolis, Estado do Tocantins, aprovada pela Câmara Municipal e promulgada por sua Mesa, entra em vigor na data de sua publicação, renumerando-se todos os seus artigos nesta revisão. Parte superior do formulário

Ver. Jurimar José Júnior Trindade (**Júnior Trindade**)
Presidente

Ver. Leandro de Sousa Guedes (**Leandro Guedes**)
Vice-Presidente

Ver. Edna de Jesus Vieira (**Profª. Edna Vieira**)
1ª Secretária

Ver. Genivaldo Ferreira dos Santos (**Gena Ferreira**)
2º Secretário

Ver. Ailton de Almeida Maciel (**Ailton da Vitória**)

Ver. Ailton Rodrigues de Araújo (**Capitão Ailton**)

Ver. Antônio Rodrigues Quirino (**Antônio Quirino**)

Ver. Giullian Oliveira Carmo (**Julian Oliveira**)

Ver. Hamurab Ribeiro Diniz (**Dr. Hamurab Diniz**)

Ver. Tiago Dias Cardoso (**Tiago Cardoso**)

Ver. Weberly de Sousa Marques (**Manin do Zorra**) Parte inferior do formulário



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.dianopolis.to.leg.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-0a62d7-18032026111431**